



Carolina Braga da Costa Henriques Martins

Declarações de Parte

Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Orientadora: Professora Doutora Maria José Capelo

Coimbra/2015



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Carolina Braga da Costa Henriques Martins

Declarações de Parte

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, orientada pela Professora Doutora Maria José Capelo

Coimbra, 2015

Siglas e Abreviaturas

Ac. – Acórdão

Art.º – Artigo

CC – Código Civil Português de 1966

Cf. – Confronte

Cfr. – Confira

CPC 61 – Código de Processo Civil de 1961 (Código de Processo Civil em vigor até 31 de agosto de 2013).

CRP – Constituição da República Portuguesa

NCPC – Novo Código de Processo Civil (Código de Processo Civil de 2013, aprovado pela Lei n.º 41/2013 de 26 de junho - sujeita à Retificação n.º 36/2013, de 12 de agosto -, em vigor desde 1 de setembro de 2013).

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	5
II. A valoração das declarações das partes antes e depois do novo código – uma análise jurisprudencial	7
III. Declarações de Parte	12
1. Breve caracterização	12
1.1. Quem pode requerer o meio de prova	13
1.2. Prazo de requerimento do meio de prova	13
1.3. Campo de aplicação	14
1.4. Regime Supletivo	15
1.5. Valoração	15
2. A reforma do código de processo civil – o aparecimento de um novo meio de prova (as declarações de parte)	16
2.1. Fundamentos da Reforma	16
2.2. A Evolução da Reforma	17
2.3. Análise da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII e dos respetivos pareceres e contributos à luz das declarações de parte	18
3. O procedimento probatório das declarações de parte – comparação com outros meios de prova	25
3.1. As declarações de parte, o depoimento de parte e a prestação de esclarecimentos e informações	25
3.1.1. O depoimento de parte	25
3.1.2. A prestação de esclarecimentos e informações	29
3.2. As declarações de parte e a prova testemunhal	31
4. As declarações de parte à luz dos princípios de direito probatório	33
4.1. Considerações gerais	33

4.2. Os princípios da audiência contraditória e da igualdade de armas	36
5. Declarações de parte – um meio de prova?.....	41
IV. O regime processual civil espanhol e italiano	49
1. O “interrogatorio de las partes” espanhol	49
2. O “interrogatorio libero” italiano	52
V. CONCLUSÕES	55
VI. BIBLIOGRAFIA	58
VII. JURISPRUDÊNCIA.....	65

I. INTRODUÇÃO

Foi aprovado, em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, o NCPC, que passou a vigorar desde o início do passado mês de setembro de 2013.

Trata-se da mais recente inovação legislativa em sede processual civil e que se pretende constituir não tanto como mais uma reforma, mas antes como a consagração de um diploma inteiramente novo¹.

As novidades que trouxe, sujeitas aos mais exigentes escrutínios, provocaram e provocam acesas discussões relativamente a algumas das opções tomadas pelo legislador, consistindo uma delas na consagração de um novo meio de prova no art.º 466.º — as “*declarações de parte*”.

O NCPC permite que a parte venha ao processo propor-se para prestar declarações sobre os factos da causa de que tenha conhecimento e/ou contacto direto. Tais afirmações, dita o n.º 3 deste artigo, estão sujeitas à regra da livre apreciação da prova pelo juiz, salvo nos casos em que tenham carácter confessorio, sendo a valoração feita nos termos das disposições destinadas à prova por confissão.

Antes desta previsão, a questão relativa à forma da apreciação das afirmações feitas pela parte sem intuito confessorio não só não estava prevista na lei como era doutrinal e jurisprudencialmente controvertida.

O depoimento de parte previsto no art.º 552.º do CPC 61 que partia da iniciativa da contraparte, comparte ou do juiz, tinha um claro objetivo de provocar uma confissão, ou seja, pretendia-se a afirmação de factos desfavoráveis ao depoente e favoráveis à parte contrária, e as informações e esclarecimentos determinados pelo julgador (art.º 266.º, n.º 2 do mesmo diploma) não tinham (nem têm) força probatória, visando um mero esclarecimento. Portanto, a dúvida surgia principalmente quando estavam em causa afirmações que eram inteiramente favoráveis à própria parte declarante. Seria processualmente correto o juiz valorá-las livremente ou não deveriam estas ser tomadas em consideração para efeitos probatórios?

¹ Na Exposição de Motivos que acompanha a Proposta de Lei n.º 113/ XII (disponível em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37372>, p. 26) vem referido que esta é a reforma “mais profunda realizada no processo civil português desde 1939, o que, por si só, justifica que estejamos perante um novo código de processo civil”.

Apesar da aprovação do novo art.º 466.º, não parece que se tenham abandonado os motivos pelos quais se colocava em cheque a forma de consideração e valoração destas declarações que partem de um sujeito processual, por natureza interessado no sucesso da sua prestação probatória.

Este é o real óbice que transforma a inovação numa solução controversa à qual se pretende tecer um olhar crítico.

Começa-se por tentar perceber se tais dúvidas eram ou não despiciendas e se foram tomadas em conta para a introdução e valoração desta prova por declarações de parte.

Parte-se do problema, percebendo exatamente o que mudou, para prosseguir com uma necessária desconstrução do novo meio de prova, não só à luz de outros meios afins — como o depoimento de parte ou a prova testemunhal —, mas também dos princípios enformadores desta fase processual e, ainda, através da comparação com as soluções legislativas dos sistemas processuais civis espanhol e italiano.

Espera-se que, reunindo os contributos da doutrina e da jurisprudência, bem como das soluções legislativas além-fronteiras, se consolidem os processos e metodologias quanto a esta temática e respetivas controvérsias e, genericamente, a uma das mais importantes dimensões do nosso processo civil: a prova.

II. A valoração das declarações das partes antes e depois do novo código – uma análise jurisprudencial

Na vigência do CPC 61, as partes eram ouvidas perante o tribunal quando tal fosse requerido pela contraparte ou oficiosamente determinado pelo juiz em sede de depoimento de parte ou de prestação de informações e esclarecimentos² (cf. arts.º 552.º e 266.º, n.º 2, respetivamente, do referido diploma). Atualmente, o NCPC mantém estas opções e acrescenta uma nova, a de as partes, a requerimento próprio, virem ao processo prestar declarações dentro de determinados parâmetros. Parece assim conveniente começar este estudo pela análise da evolução do modo de valoração de tais declarações, antes e depois do novo código (o que se alterou?). Para tal, é imprescindível partir de um confronto entre a disciplina que regula esta questão de direito probatório material no CPC 61 e no NCPC, tendo por base o auxílio da prática jurisprudencial.

Começemos então por referir dois acórdãos pertinentes nesta matéria, o Ac. do STJ, de 25/11/2010, proc. n.º 3070/04.9TVLSB.L1.S1, em que é relator Alberto Sobrinho, e o Ac. do TRG de 29/5/2014, proc. n.º 2797/12.6TBBCL-A.G1, em que é relator Fernando Fernandes Freitas³.

No primeiro acórdão pode ler-se, quanto ao depoimento de parte, que este “é um meio processual destinado a provocar a confissão judicial, ou seja, o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária (art. 352.º C. Civil). (...) Se a parte se limita a afirmar factos que lhe são favoráveis, não está a confessar, está a *alegar algo que tem de demonstrar*, realidade factual cujo ónus sobre si recai. (...) Permitir que a parte depusesse sobre factos que lhe são favoráveis e valorar positivamente esse depoimento, numa clara oposição e violação dos princípios que enformam a confissão, seria transformar o depoimento de parte em algo que a nossa lei não admite, um *testemunho de parte*. (...) Não poderia, pois, o tribunal ter por comprovados os aludidos factos com base na apreciação livre de um testemunho de parte, *sem outros elementos de prova que pudessem suportar essa convicção*”⁴.

² Neste último caso, apenas por iniciativa do juiz.

³ Acórdãos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

⁴ Itálico aditado.

Esta decisão do STJ foi proferida antes da entrada em vigor do novo código e salienta que o depoimento de parte visa apenas a confissão, sendo que a declaração pelo depoente de factos que lhe sejam favoráveis não pode resultar, apenas *de per si*, na comprovação da realidade desses mesmos factos já que tal redundaria em algo que no nosso ordenamento processual civil é claramente proibido, o chamado “testemunho de parte” (cf. arts.º 617.º do CPC 61 e 496.º do NCPC). Evidencia ainda que, quando a parte presta declarações que lhe são favoráveis, está única e exclusivamente a *alegar* factos, situação que processualmente ainda carece de ser devidamente comprovada.

Ora, o depoimento de parte, no CPC 61 aparece regulado nos arts.º 552.º e ss. e inserido na secção III deste diploma, relativa à prova por confissão das partes que, por sua vez, se encontra também disciplinada nos arts.º 352.º e ss. do CC⁵.

Da análise do referido articulado depreende-se que este meio de prova apenas pode ser determinado pelo juiz, requerido pela parte contrária ou pela comparte do depoente⁶, não podendo, no entanto, ser requerido pela própria parte⁷ e apenas se permite que este depoimento incida sobre factos pessoais ou de que o depoente deva ter conhecimento (arts.º 552.º e 553.º do CPC 61).

A finalidade deste meio de prova é obter a confissão judicial provocada do depoente, devendo esta redundar em factos que lhe sejam desfavoráveis e favoráveis à contraparte⁸, nos termos do art.º 352.º do CC. Esta confissão tem valor de prova plena quando reduzida a escrito (arts.º 563.º, n.º 1, do CPC 61 e 358.º, n.º 1, do CC) e, caso não se verifique esta formalidade, será livremente apreciada pelo tribunal (arts.º 358.º, n.º 4, e 361.º do CC).

Acrescente-se ainda que, quanto aos esclarecimentos e informações a prestar pelas partes, quando requeridos pelo juiz, nos termos dos arts.º 266.º, n.º 2 do CPC 61 e 356.º, n.º

⁵ A prova por depoimento de parte será analisada e desenvolvida infra, no ponto 3 (3.1.1.).

⁶ Salientam MONTALVÃO MACHADO e PAULO PIMENTA (cfr. *O Novo Processo Civil*. 12.ª ed.. Coimbra: Almedina, 2010, p. 245) que, no caso do requerimento do depoimento de um comparte, este “só faz sentido quando a posição assumida nos autos pelos compartes (em litisconsórcio ou coligação) não seja comum, em termos de poder haver a expectativa de que, em depoimento, um deles, reconheça factos que lhe sejam desfavoráveis e favoreçam aquele (comparte) que requereu o depoimento”.

⁷ Assim, “considerando a finalidade do depoimento de parte (o eventual reconhecimento de factos desfavoráveis ao depoente – art.º 352.º do CC), é óbvio que nenhuma das partes pode oferecer o seu próprio depoimento.”, *ibidem*.

⁸ No sentido exposto, TEIXEIRA DE SOUSA (cfr. *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. Lex-Edições Jurídicas: 1997, p. 325) acentua que “o depoimento de parte só pode recair sobre factos que sejam desfavoráveis à parte, porque só nessa hipótese se pode originar uma confissão”.

2, do CC, estes não consubstanciam um meio de prova mas deles pode resultar a confissão, tal como se conclui pela leitura deste último artigo⁹.

De tudo o que se referiu, resta saber, e uma vez que o legislador não regula esta questão no CPC 61, nem há qualquer solução para a mesma no CC, em que medida e de que forma devem ser valoradas aquelas declarações que apenas abonam em favor do próprio declarante¹⁰ (situação que na prática parece verificar-se com mais frequência)¹¹.

Nestes casos, em termos doutrinários, é de considerar a opinião maioritária (mas não consensual) segundo a qual o depoimento de parte que não resulte em confissão, mas na pronúncia de factos favoráveis ao depoente, deve estar sujeito à regra processual geral da livre apreciação da prova¹². No entanto, não se pode olvidar que existem autores cuja opinião vai no sentido inverso¹³.

Focando-nos essencialmente na prática jurisprudencial, apesar da afirmação em alguns arestos de que a opção determinante é precisamente a que joga no sentido da livre apreciação destas declarações¹⁴, o certo é que encontramos igualmente jurisprudência em sentido contrário, tal como o supra referido Acórdão do STJ, ou que, optando pela primeira solução, o faz sem deixar de referir algumas (importantes) ressalvas¹⁵.

Isabel Alexandre, concluindo uma breve exposição onde analisa esta questão, refere que, no regime anterior à recente reforma do CPC, “enquanto meio de prova, as declarações da parte em processo são encaradas com muita desconfiança e sujeitas a numerosos entraves.” — e podemos comprovar isso mesmo através da posição assumida pelo STJ naquele acórdão. A Professora alerta, de seguida, para o facto de isto se dever à “pouca credibilidade que um tal depoimento teria (por o depoente ser interessado na

⁹ ISABEL ALEXANDRE, “A fase da instrução e os novos meios de prova no Código de Processo Civil”, In *Caderno I - O Novo Processo Civil – Contributos da Doutrina para a Compreensão do Novo Código de Processo Civil*, 2.ª ed., Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 284.

¹⁰ E que, na maior parte dos casos, visam colmatar uma deficiente ou inexistente prova testemunhal.

¹¹ LEBRE DE FREITAS (cfr. *A Ação Declarativa Comum: à Luz do Código de Processo Civil de 2013*. 3.ª ed.. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 259) assegura que “(...) o CPC de 1961, não admitia que o depoimento da parte pudesse ser probatoriamente valorado na parte em que lhe fosse favorável, ao contrário da opção feita por sistemas jurídicos (...) que o sujeitam à livre apreciação do julgador, em juízo reportado à sua globalidade e abrangendo, por conseguinte, também o conteúdo favorável ao depoente”.

¹² Assim, MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1976 p. 248.

¹³ Assim, LEBRE DE FREITAS, *A Ação...*, p. 259.

¹⁴ Vide, a título exemplificativo, Ac. do TRC, de 13/11/2012, proc. n.º 470/11.1T2ILH.C1, Ac. do TRG, de 19/5/2011, proc. n.º 1498/08.4TVLSB.G1, e o Ac. do STJ de 10/5/2012, proc. n.º 5579/06.0TVLSB, disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁵ Vide, a título exemplificativo, Ac. do TRL, de 4/6/2013, proc. n.º 396/2002.L1-7, Ac. do TRL, de 29/03/2001, proc. n.º 0019372, e o Ac. do STJ, de 9/7/2014, proc. n.º 299709/11.0YIPRT.L1S1, disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

respectiva prova), (...) (e) pela sua inutilidade (por o depoente já ter tido, nos articulados, a possibilidade de se pronunciar sobre esses factos)”¹⁶.

Debruçando-nos agora sobre o segundo acórdão apresentado, que foi relatado já depois da entrada em vigor do novo código, este apresenta uma solução oposta à proferida no primeiro aresto. Vejamos: refere o mesmo que, “sem embargo, e uma vez que a própria parte está obrigada a colaborar para a descoberta da verdade (cfr. n.º 1 do art.º 519.º, do V.C.P.C.) e o juiz podia, em qualquer estado do processo, “determinar a comparência pessoal das partes para a prestação de depoimento sobre os factos que interessam à decisão da causa”, (nos termos do art.º 552.º, do mesmo Código), já não fará sentido reduzir estes “factos” e aquela “colaboração” aos que sejam desfavoráveis ao depoente, *integrando também o domínio da livre apreciação do juiz os factos declarados pela parte que lhe sejam favoráveis* (...). Actualmente, e perante o que dispõe o art.º 466.º do C.P.C. vigente, é inequívoco que as declarações de parte sobre factos que lhe sejam favoráveis devem ser apreciadas pelo tribunal, segundo a sua livre convicção, à semelhança do que já se passava com o reconhecimento dos factos desfavoráveis, nos termos do referido art.º 361.º, do CC., sendo certo que se mantêm o dever de cooperação das partes para a descoberta da verdade (cfr. art.º 417.º) e o poder do juiz de determinar a comparência pessoal das partes para “a prestação de depoimento, informações ou esclarecimentos sobre factos que interessam à decisão da causa” (cfr. art.º 452.º) continuando a não se fazer qualquer distinção entre os que beneficiam ou prejudicam a parte a convocar”¹⁷.

Neste caso, já temos por base uma previsão normativa (o art.º 466.º) que soluciona a questão que aqui se colocou, determinando que este tipo de declarações (favoráveis ao próprio depoente) está submetido ao princípio da livre apreciação da prova, resolvendo o problema de estarmos ou não perante um verdadeiro testemunho de parte.

No NCPC encontramos então um novo meio de prova, as declarações de parte, que podem ser requeridas pela própria parte e que apenas podem incidir, tal como no depoimento, sobre factos nos quais o requerente tenha intervindo pessoalmente ou de que tenha conhecimento direto (n.º 1). Ora, parece claro que a parte, ao solicitar a sua intervenção no processo para prestar tais declarações, apenas o fará com o intuito de demonstrar a realidade de factos que à mesma aproveitam e não com o intuito de se chegar

¹⁶ ISABEL ALEXANDRE, “A fase da instrução...”, pp. 284 e 285.

¹⁷ Itálico aditado.

a uma confissão judicial (embora tal hipótese esteja prevista no n.º 3 do artigo para o qual se estabelece a exceção à livre apreciação do tribunal).

Apesar do entendimento segundo o qual estas declarações deviam estar submetidas ao prudente arbítrio do julgador (assim o parece ditar o próprio sistema, onde vigora o princípio geral da livre apreciação da prova – cf. arts.º 655.º CPC 61 e 607.º, n.º 5, do NCPC) e da sua posterior consagração legislativa, não se podem ignorar as vozes dissonantes que colocavam e colocam em dúvida tal posição e que podem questionar a validade do novo meio probatório.

Como se sabe, o princípio da livre apreciação da prova “é aquele segundo o qual o juiz deve basear a sua decisão numa íntima convicção livremente formada sobre o exame e avaliação dos motivos probatórios reunidos no processo”¹⁸. Resta, no entanto, indagar quais os receios e cautelas que se apresentam a este tipo de valoração, e se devem ser negligenciados, ou se há, de facto, algum fundamento nos mesmos que determine uma compreensão especial deste novo meio de prova.

Atendendo à importância crescente que é reconhecida à jurisprudência no nosso ordenamento enquanto precedente jurídico/processual, resta para já chamar a atenção para uma das alusões finais do acórdão do TRG supra indicado, pois o mesmo alerta, quanto à apreciação do juiz dirigida à parte dos factos favoráveis alegados ao abrigo do art.º 466.º do NCPC, que esta “terá de ser mais rigorosa e apertada que a (relativa à) parte do relato dos factos desfavoráveis, impondo-se a *conjugação com outros elementos de prova que apontem no sentido da corroboração da realidade daqueles factos*”¹⁹. Este é um elemento comum em vários dos mais recentes acórdãos que abordam a questão da valoração das declarações das partes ao abrigo do novo art.º 466.º²⁰, e que coincide com a advertência feita na parte final do acórdão do STJ, que aqui se transcreveu. Isto só demonstra que talvez as referidas “desconfianças” e os “entraves” anteriormente colocados não seriam totalmente infundados e que permanecem apesar da nova previsão legislativa.

¹⁸ CASTRO MENDES, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*. Lisboa: Edições Ática, 1961, pp. 165 e 166.

¹⁹ Itálico e parêntesis aditados.

²⁰ Vide acórdãos referidos na nota n.º 15.

III. Declarações de Parte

1. Breve caracterização²¹

Passemos então para uma breve análise e caracterização deste novo meio de prova por declarações de parte a partir do art.º 466.º do NCPC.

A inovação legislativa integra a secção II do capítulo III relativo à “Prova por confissão e por declarações das partes”²². A inserção deste novo meio de prova ao lado do depoimento de parte e, por sua vez, da confissão, parece justificar-se pelas semelhanças que tais institutos partilham. No entanto, como já se percebeu, as finalidades visadas e o valor que estas provas apresentam são distintos.

Curiosamente, as declarações de parte, a par das verificações não judiciais qualificadas (art.º 494.º) – os dois novos meios de prova criados pelo NCPC – não desencadearam qualquer alteração da lei substantiva que regula o direito probatório material. O CC, que prevê todos os restantes meios de prova nos arts.º 341.º a 396.º, não foi alterado para passar a regular estes dois. Mero lapso, ou não, o certo é que existem “soluções idênticas em vários Estados da União Europeia”²³²⁴.

²¹ Note-se que este meio de prova será objeto de um estudo mais aprofundado em pontos subsequentes, sendo esta uma mera análise introdutória à figura em destaque.

²² O NCPC (ou a simples reforma do código anterior, como alguns autores preferem classificar) trouxe uma nova sistematização e, portanto, onde antes tínhamos, dentro do capítulo dedicado à fase da instrução do processo, uma secção relativa à prova por confissão das partes, agora temos, um capítulo destinado à “prova por confissão e por declarações de parte”, sendo distinguidas duas secções dentro do mesmo para regular cada um dos meios de prova.

²³ ABÍLIO NETO, *Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 41/2013, Anotado*. Lisboa: Ediforum, 2013, p. 169.

²⁴ Para uma análise mais aprofundada da questão, vide REMÉDIO MARQUES, “A aquisição e a valoração probatória de factos (des)favoráveis ao depoente ou à parte chamada a prestar informações ou esclarecimentos”. In Caderno II - *O Novo Processo Civil – Contributos da Doutrina no decurso do Processo Legislativo, designadamente à luz do Anteprojeto e da Proposta de Lei n.º 133/XII*, Centro de Estudos Judiciários, 2013, pp. 79 e 80. O autor, num estudo que vai além da questão em apreço, defende que “não faz sentido admitir a existência de um *catálogo legal* “exaustivo” de *fontes de convencimento* e de *modos de aquisição probatória*. (...) O Código Civil apresenta-nos, sem dúvida, um catálogo de provas no art. 349.º e ss. Todavia, este elenco não revela qualquer homogeneidade lógica dos elementos que o compõem. O legislador limitou-se a tipificar elementos que integram diversas áreas lógicas e semânticas. (...) Do facto de o legislador português ter enumerado os meios de prova não decorre que certos elementos probatórios não possam ser obtidos de uma forma atípica.”

1.1. Quem pode requerer o meio de prova

O artigo começa por referir no seu n.º 1 que é a própria parte quem se oferece para depor, seja ela o autor, o réu ou os seus respetivos representantes legais.

A nota de voluntariedade aqui presente e destacada por alguns autores²⁵, leva a crer que, então, não é permitido nem à parte contrária requerer, nem ao juiz determinar este tipo de declarações²⁶. Mas, se quanto ao primeiro ponto não se nos oferecem dúvidas, já quanto ao segundo, i.e. relativamente ao poder de o juiz determinar a prestação de tais declarações, a situação já não é tão clara, uma vez que temos, logo à partida, uma remissão do n.º 2 deste artigo para o art.º 417.º e para a secção destinada à prova por confissão das partes onde, de facto, está prevista solução contrária. Esta é uma questão que será aprofundada em ponto subsequente.

Antes da entrada em vigor do NCPC, já vimos que as declarações das partes eram tidas em conta, num grande número de processos, em sede de livre apreciação da prova, portanto, na opinião de Rui Pinto, não há aqui uma grande novidade. “A inovação reside em expressamente se admitir a legitimidade de a parte requerer a prestação de declarações *por si mesma*”²⁷ e esta é uma faculdade à qual, à partida, se reconhece o devido mérito.

1.2. Prazo de requerimento do meio de prova

Diz-nos o artigo em estudo que as declarações de parte devem ser requeridas até ao início das alegações orais em 1.ª instância, ou seja, daquelas em que os advogados das partes expõem as “conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida”, tal como esclarecem os arts.º 295.º e 604.º, n.º3, al. e), e isto ao contrário do que acontece com os restantes meios de prova que têm que ser devidamente deduzidos com os articulados (na petição inicial e na contestação, respetivamente), sendo esta a regra geral (arts.º 552.º, n.º 2 e 572.º, al. d)).

²⁵ PAULO PIMENTA, *Processo Civil Declarativo*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 356, e JOÃO CORREIA/ PAULO PIMENTA/ SÉRGIO CASTANHEIRA, *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 57.

²⁶ Com opinião contrária, PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*. Vol. 1. Coimbra: Almedina, 2013, p. 365.

²⁷ RUI PINTO, *Notas ao Código de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 283.

Temos aqui uma verdadeira exceção que, como se vem defendendo, se deve a uma particular característica que está associada às declarações de parte – a subsidiariedade ou supletividade²⁸.

O facto de se permitir tal requerimento depois de produzida toda a restante prova só vem atestar que o recurso a este meio tem por finalidade colmatar falhas ao nível da produção da mesma. Nestes casos, em que a prova produzida não foi bem sucedida, ou mesmo quando é inexistente, trata-se do único e último expediente de que as partes se podem socorrer para tentar criar no juiz a convicção da realidade dos factos que lhes aproveitam, sendo evidente, no entanto, que esta não será a única utilidade reconhecida a este meio probatório²⁹.

Quando não se visa colmatar uma fraca ou inexistente prova, sempre salvaguardando preferências de estratégia das partes, a dedução do requerimento para a prestação de declarações de parte pode ser feita, por exemplo, nos articulados juntamente com os restantes meios de prova. Quando assim é, ou melhor, quando é feito antes da audiência final de discussão e julgamento, deve ser objeto do despacho de programação³⁰ (cfr. arts.º 591.º, n.º1, al. g), e 593.º, n.º 2, al. d), do NCPC), com vista a definir-se uma adequada sequência dos atos a realizar na audiência final. Porém, o art.º 604.º que determina precisamente quais são estes atos, não menciona a prova por declarações de parte, o que leva a crer que, apesar da omissão, cabe ao juiz determinar o momento preciso em que se devem prestar estas declarações³¹.

1.3. Campo de aplicação

As declarações de parte devem única e exclusivamente incidir sobre factos dos quais a parte tenha tido conhecimento direto ou em que tenha intervindo pessoalmente, assim o estabelece a parte final do n.º 1 do artigo em análise.

²⁸ Assim, PAULO PIMENTA, *Processo...*, p. 357, PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas...*, p. 364, e JOÃO CORREIA/ PAULO PIMENTA/ SÉRGIO CASTANHEIRA., *Introdução...*, p. 57.

²⁹ Em determinados casos, só as partes tiveram contacto com a situação objeto do litígio, podendo as suas declarações ser fundamentais para a formação da convicção do juiz, e mesmo quando haja outros meios de prova a concorrer para tal, pode até a parte ser capaz de ter um discurso bastante credível/convincente acerca da sua versão dos factos, completando e corroborando o que alegou no articulado. Neste sentido, pode ser uma ótima estratégia processual que a parte venha prestar declarações auxiliando na persuasão do juiz.

³⁰ Neste sentido, RUI PINTO, *Notas...*, p. 283.

³¹ Vide ISABEL ALEXANDRE, “A fase da instrução...”, p. 287.

Não suscitando dúvidas de maior relevo, relembre-se só que tal deve encontrar-se dentro do domínio dos denominados “temas de prova” (art.º 410.º do NCPC) a que se limita toda a produção probatória em sede de instrução processual.

1.4. Regime Supletivo

O n.º 2 do art.º 466.º determina que às declarações de parte se aplica o disposto no art.º 417.º e, ainda, o “estabelecido na secção anterior”, ou seja, as normas aplicadas à prova por confissão, mais concretamente à prova por depoimento de parte com fim confessório.

Em primeiro lugar, as declarações de parte estão sujeitas ao princípio probatório que determina o dever geral de cooperação para a descoberta da verdade, dever este que acompanha toda a trama processual.

Sabemos que, no que respeita às partes, este dever tem especial relevo impondo não só a sua boa-fé mas ainda que colaborem, prestando os devidos esclarecimentos e informações que forem solicitados e respondendo ao que lhes for inquirido em sede de depoimento e de declarações de parte³². O facto de termos esta remissão para o art.º 417.º parece ter como propósito reforçar o referido e alertar para as consequências da recusa desta colaboração (mesmo sendo a parte a requerer o meio de prova) ou, até mesmo, da prestação de falsas declarações³³.

Em segundo lugar, depreende-se que, em tudo o que não estiver regulado neste artigo, rege o estabelecido no regime do depoimento de parte.

1.5. Valoração

Por fim, quanto à valoração do meio de prova e sabendo que, no âmbito deste estudo, se trata de um tema sensível que será devidamente explorado infra, resta apenas indicar que o n.º 3 do art.º 466.º admite a livre valoração pelo juiz (art.º 607.º, n.º5) de todo

³² Neste sentido, ANTUNES VARELA/ J. M. BEZERRA/ SAMPAIO e NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1985, p. 477.

³³ Como adverte RUI PINTO (cfr. *Notas...*, p. 284), “ a declaração de parte faz-se em abono da verdade material e não em abono (exclusivo) da verdade pretendida pela parte. Os deveres de boa-fé processual estão aqui presentes com grande acuidade”.

o conteúdo das declarações que não se reconduza à figura da confissão, sendo esta valorada em sede própria.

2. A reforma do código de processo civil – o aparecimento de um novo meio de prova (as declarações de parte)

2.1. Fundamentos da Reforma

É indiscutível que a morosidade do sistema judicial na aplicação da justiça e a quantidade de processos que entram nos tribunais diariamente foram um dos principais motivos impulsionadores das várias reformas que vimos assistindo no seio deste ramo jurídico. Todas elas introduzem novidades que visam alcançar a promoção da celeridade processual³⁴ e, foi precisamente esta finalidade que orientou – a par da prossecução de um regime mais simplificado, expurgado de injustificados formalismos – a mais recente reforma do processo civil.

Podem ler-se, logo no primeiro parágrafo da Exposição de Motivos que acompanha a Proposta de Lei n.º 113/XII, as grandes linhas orientadoras que presidiram à reforma do CPC 61: “O Programa do XIX Governo Constitucional prevê como medida essencial a reforma do processo civil, mediante a redução das formas de processo e a simplificação do regime, assegurando eficácia e celeridade, apostando, ao mesmo tempo, na desformalização de procedimentos, na oralidade processual e na limitação das questões processuais relevantes, tornando o processo mais eficaz e compreensível pelas partes”³⁵.

A celeridade, como foi mencionado, é (e tem vindo a ser) o *ex-libris* desta reestruturação e a simplificação do regime, com a máxima do predomínio da substância sobre a forma, o meio para a alcançar.

³⁴ Vide para mais desenvolvimentos sobre a questão, JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO RAMOS, “Questões Relativas à Reforma do Código de Processo Civil”. In *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 919 e ss. O autor, nesta linha de pensamento, refere que “a própria introdução da oralidade no Código de 1939 procurou promover a celeridade”, p. 920.

³⁵ Programa do XIX Governo Constitucional, p. 66, disponível em http://www.portugal.gov.pt/media/130538/programa_gc19.pdf.

2.2. A Evolução da Reforma³⁶

A Comissão de Reforma do CPC foi criada pelo Despacho n.º 64/2010 (2.ª série), de 5 de janeiro, com o objetivo de formular propostas de alteração ao CPC vigente, não havendo nesta fase qualquer intenção em alargar tal objetivo à elaboração de um novo código.

Ora, mais tarde, o ímpeto reformista é objeto do Programa do XIX Governo Constitucional e, para reforçar o propósito em causa, os desígnios e orientações lançados pelo Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, assinado, no dia 17 de maio de 2011, no âmbito do programa de auxílio financeiro a Portugal, impuseram uma profunda revisão do CPC. Na sequência do memorando, comprometeu-se o Governo a proceder a esta revisão, renomeando a antiga Comissão Revisora, presidida pelo advogado João Correia, a fim de apresentar um anteprojeto da proposta de lei até ao final de 2011³⁷.

Este anteprojeto ou projeto de revisão do articulado do CPC foi apresentado em dezembro de 2011 e sujeito a discussão pública pelos parceiros judiciários.

Em junho de 2012, no âmbito da Quarta Revisão Regular do Programa de Assistência Económica e Financeira, o Governo decide que será necessária a formulação de um CPC inteiramente novo e não a mera alteração do CPC 61 vigente à data, sendo a Comissão Revisora instruída nesse sentido e devendo apresentar o Projeto do Novo CPC até ao final do mês de novembro de 2012. Tal projeto surge mantendo as propostas que foram apresentadas no projeto inicial de revisão e introduzindo novas alterações e uma nova sistemática. Criou-se assim o pretendido “novo” código.

Depois de solicitados os devidos pareceres, e da subsequente discussão pública, é então apresentada ao Conselho de Ministros a Proposta de Lei do NCPC, que foi aprovada a 22 de novembro de 2013.

A Proposta de Lei n.º 113/XII que “Aprova o Código de Processo Civil” revogou o DL n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961, que aprovou o CPC 61, e ainda os DL que aprovam o Regime Processual Civil Experimental, o Regime do Processo Civil

³⁶ No âmbito do estudo que aqui se pretende desenvolver, apresenta-se apenas uma breve contextualização sequenciada dos trabalhos respeitantes à reforma do CPC.

³⁷ Note-se que, paralelamente, foram desenvolvidos os devidos trabalhos no sentido de reformar também o sistema da organização judiciária, alterando-se a Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto.

Simplificado e o regime das marcações de audiências de julgamento³⁸ (arts.º 1.º, 2.º e 5.º da referida Proposta de Lei).

2.3. Análise da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII e dos respetivos pareceres e contributos à luz das declarações de parte

A Exposição de Motivos que acompanha a Proposta de Lei n.º 113/XII deixa claro o propósito de simplificação do regime processual, optando assim por privilegiar a substância sobre a forma, de modo a obter um processo mais célere e eficaz.

Especificamente, quanto à instrução, esta deixou de ser considerada, para determinados efeitos, como uma fase estanque, estando sistematicamente enquadrada nas disposições respeitantes ao processo em geral do NCPC.

Como se diz na Exposição de Motivos, o objetivo é proceder a uma “adequação da sentença à realidade extraprocessual”, devendo evitar-se todas as medidas que tenham “por efeito condicionar a prova e limitar os poderes cognitivos do tribunal”³⁹.

Relativamente às declarações de parte, o documento apenas dedica um pequeno parágrafo ao novo meio de prova, ao referir-se às modificações introduzidas no âmbito do direito probatório: “Prevê-se a possibilidade de prestarem declarações em audiência as próprias partes, quando face à natureza pessoal dos factos a averiguar tal diligência se justifique, as quais são livremente valoradas pelo juiz, na parte em que não representem confissão”⁴⁰.

Desta pequena referência ressaltam desde logo as duas condições para que se possam requerer as declarações da parte, a “natureza pessoal dos factos a averiguar” e ainda que, face à mesma, “tal diligência se justifique”. Neste último caso parecer impor-se um dever às partes de limitar o requerimento deste meio de prova aos casos estritamente necessários e, essencialmente, ao juiz, que tem de avaliar a oportunidade e pertinência

³⁸ DL n.º 108/2006, de 8 de junho; DL n.º 211/91, de 14 de junho; e DL n.º 184/2000, de 10 de agosto, respetivamente.

³⁹ Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII, p. 15.

⁴⁰ Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII, p. 16.

destas declarações, indeferindo o requerimento probatório se assim e fundamentadamente o entender⁴¹.

Apesar desta escassa e pouco esclarecedora referência, o surgimento de uma previsão normativa promulgando este novo meio de prova parece explicar-se pela necessidade de colmatar a referida dificuldade há muito sentida quanto à questão da valoração das declarações feitas pelas partes que não tivessem intuito confessorio, como também para evitar condicionalismos à prova.

Para além destas circunstâncias parece também que, ao permitir às partes que requeiram, nestes termos, a sua própria intervenção no processo, se pretende um maior envolvimento e ativismo das mesmas no enredo jurídico, sendo esta outra das finalidades ambicionadas com a Reforma em estudo – “uma nova cultura judiciária, envolvendo todos os participantes no processo”⁴².

Tendo então em consideração as premissas que orientaram os trabalhos do NCPC e que estão na base da criação das declarações de parte enquanto meio de prova, resta analisar quanto a este objeto, qual a posição dos vários entes judiciários envolvidos e que se encontra vertida nos pareceres e contributos que se juntaram à Proposta de Lei.

Ora, de facto, e cingindo esta análise única e exclusivamente às declarações de parte, temos algumas propostas estudadas e apresentadas pelas entidades intervenientes para que se procedesse à alteração do normativo relativo a este meio de prova.

Desde que foi apresentado o anteprojeto ou projeto de revisão do articulado do CPC, em 2011, onde se previu o aditamento de um art.º (567.º-A) para introdução das declarações de parte, que o mesmo se manteve praticamente inalterado no NCPC, à exceção da numeração (passamos a ter no anteprojeto do novo código o art.º 468.º e no NCPC, o art.º 466.º); portanto, é claro que não foram consideradas relevantes as propostas de forma a justificar a alteração pretendida.

Dos pareceres emitidos começemos pelo da Ordem dos Advogados (doravante, OA), que, numa fase inicial já propunha que se alterasse ou mesmo abandonasse o artigo

⁴¹ Isto tendo em conta o reforço dos poderes de gestão processual do juiz, atribuído pelo novo código, e, consequentemente, do dever que lhe incumbe de impedir que as partes usem de mecanismos dilatórios que impeçam uma eficaz e célere prossecução da justiça do caso concreto.

⁴² Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII, p. 4.

que consagrava as declarações de parte. No Parecer emitido a 5 de janeiro de 2013, esta Ordem refere-se a esta inovação nos seguintes termos:

“Trata-se de um meio de prova em que a parte se assume como testemunha de si própria e de cuja produção se pode vir a ter apenas conhecimento no decorrer da audiência.

Se a outra parte estiver presente, poderá igualmente usar dessa faculdade. Mas, não estando – e pode não estar, precisamente por não contar com o requerimento da parte contrária –, deveria ser-lhe dado conhecimento da pretensão da outra parte, a fim de, ela também, se oferecer, se quiser, para prestar declarações.

Não se diga em contrário que lhe bastará assistir ao julgamento para que tal se torne viável: a parte não tem o dever nem o ónus de estar presente e não é uma hipotética iniciativa da parte contrária que pode criar-lhe esse ónus.

Esta inovação pode, por isso, conduzir a uma desigualdade das partes, quanto à utilização deste meio de prova.

E, salvo melhor opinião, o mesmo também não se justifica, face à possibilidade de o juiz, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência – cfr. n.º 2 do art. 7º – e de, em qualquer estado do processo, determinar a comparência pessoal das partes para a prestação de depoimento, informações ou esclarecimentos sobre factos que interessem à decisão da causa – cfr. n.º 1 do art. 452º⁴³.

Desde logo, refere a OA que há uma potencial violação do princípio da igualdade das partes, opinião que já vinha referida no parecer que emitiu a 27 de março de 2012, sobre o Projeto de Reforma do CPC⁴⁴. Já aí defendia que, quando a parte estava ausente aquando do requerimento da prestação de declarações pela contraparte, situação completamente legítima pois aquela não está obrigada a estar presente na audiência de julgamento, deveria esta ser devidamente notificada sobre tal requerimento para que tivesse oportunidade de, se assim o entendesse, pedir também para prestar as suas declarações. Além disso, vinha também referido neste primeiro parecer o princípio conhecido de que ninguém é bom juiz em causa própria e que, portanto, admitir um

⁴³ Parecer da OA sobre o Novo Código de Processo Civil, de 5 de janeiro de 2013, pp. 21 e 22, disponível em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37372>.

⁴⁴ Parecer da OA sobre o Projecto de Reforma do Código de Processo Civil, de 27 de março de 2012, disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=5&idsc=115187&ida=117212.

testemunho da parte “não se afigura conforme com o princípio de um processo equitativo e justo”.

No primeiro parecer supra citado, a OA vem ainda reforçar a ideia de que se trata de uma medida inútil, uma vez que, em caso de dúvida e sendo o juiz o decisor, este dispõe dos mecanismos próprios para inquirir as partes e esclarecer o que achar relevante para uma justa composição do litígio.

Segue-se o Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (doravante, ASJP), emitido a 30 de outubro de 2012, que faz uma análise bastante completa do novo meio de prova, dizendo que a inovação que aqui tratamos “ tem tanto de positivo como de problemático. Nuns casos será útil para a decisão (designadamente relativamente a factualidade que apenas teve lugar entre as partes, sem a presença de terceiros intervenientes), noutros poderá provocar um atraso dos julgamentos sem necessidade, pois a norma tenderá a generalizar uma tendência das partes de quererem «desabafar» perante o juiz, que a advocacia não travará, nomeadamente se a outra parte usou desse direito.

A procura do respeito da «programação» da audiência final também poderá ficar comprometida”.

A ASJP recomenda que “deve, pois, ser admitida esta possibilidade mas limitada ao controlo da necessidade da diligência pelo juiz e deve ser estabelecido claro limite na utilização deste meio, por uma só vez, sob pena de se poder «eternizar» o debate sem utilidade para a economia processual e para a indagação da verdade”.

Aludindo ao momento para requerer estas declarações, segundo o Parecer, este é bastante alargado o que pode ser prejudicial para a correta programação da audiência e, por sua vez, acrescente-se, para a celeridade processual. Assim, “sugere-se que tal meio de prova tenha que ser requerido no mesmo momento dos outros meios de prova, pelas razões de programação atrás referidas, mas também para evitar interrupções da audiência motivadas por requerimento para audição de parte que não está presente e não contava com o requerimento da contraparte, argumentando com os princípios da igualdade e do contraditório”.

No Parecer vem ainda exposto que “embora seja compreensível que a parte queira depor perante o juiz, na audiência de julgamento apenas se devem praticar os atos úteis para a descoberta da verdade material e, na maior parte das vezes, aquilo que a parte possa

ter para dizer já foi alegado por escrito pelo seu mandatário. Considerando que as partes já se pronunciaram por escrito, não sendo o caso da necessidade de obtenção dos esclarecimentos ou informações previstos no artigo 452.º, n.º 1, da proposta de lei, as declarações de parte por iniciativa própria apenas se justificarão nos casos de ampliação da matéria carecida de prova e nas situações em que, comprovadamente, não exista outro meio de prova viável, cabendo ao juiz decidir da utilidade da sua produção.(...) Não foi prevista a possibilidade de produção deste meio de prova no decurso dos actos da audiência final, inexistindo qualquer referência no artigo 604.º da proposta, a este respeito, sugerindo-se um acrescento de uma alínea no n.º 3 deste artigo 604.º, precisamente para haver concordância dos preceitos”⁴⁵.

Quanto ao pedido para a prestação destas declarações, também o Conselho Superior do Ministério Público (doravante, CSMP) se pronuncia no seu parecer sobre o n.º1 do art.º 466.º do NCPC ao dizer que “se trata de prazo excessivamente alargado, devendo talvez ser antes fixado de acordo com o previsto para a prova testemunhal no art.º 553.º, n.º 2 – juntamente com a petição, a contestação e a réplica – e no art.º 598.º – até 20 dias antes da data em que se realiza a audiência de julgamento”⁴⁶.

Por sua vez, o Conselho Superior da Magistratura (doravante, CSM) apenas se refere às declarações de parte quando diz que “se revelará adequado fixar o tempo de produção probatória, com fixação das horas por que se estenderá a inquirição das testemunhas ou as declarações das partes”⁴⁷.

Mais incisivo foi o parecer do Conselho dos Oficiais de Justiça (doravante, COJ) que, a par das opiniões já analisadas, nos diz que se trata de uma inovação sem “qualquer relevância prática”, prejudicando o objetivo primordial de se obter uma justiça célere. A justificação apresentada para tal afirmação está no facto de que “as partes já manifestaram por escrito, nos articulados, a sua posição, não tendo o juiz usado da faculdade concedida pelo art. 454.º, n.º1, por não ter considerado necessária a prestação do depoimento, informações ou esclarecimentos sobre factos que interessam à decisão”.

⁴⁵ Parecer da ASJP sobre a Proposta de Lei n.º 521/2012, que aprova o Código de Processo Civil, de 30 de outubro de 2012, pp. 33 a 35, disponível em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37372> (bem como os restantes contributos e pareceres a que seguidamente se alude)

⁴⁶ Parecer do CSMP sobre a Proposta de Lei n.º 113/XII/2ª GOV., que aprova o Código de Processo Civil, de 11 de dezembro de 2012, p. 48.

⁴⁷ Parecer do CSM sobre a Proposta de Lei n.º 113/XII/2ª GOV., que aprova o Código de Processo Civil, de 11 de dezembro de 2013, p. 11.

Curiosamente, o COJ refere ainda “que esta nova faculdade concedida à parte acaba por traduzir a consagração de uma solução de compromisso entre aqueles que entendiam o depoimento de parte como o meio processual de se obter (apenas) a confissão, pelo que a sua admissibilidade estava limitada aos factos desfavoráveis ao depoente, e aqueles que entendiam o depoimento de parte como mais um meio de prova livremente apreciado pelo tribunal.”⁴⁸.

Segue-se o contributo do Movimento de Justiça e Democracia (doravante MJD) que também revela as suas “reservas” quanto a este meio de prova. Pode ler-se no mesmo que o art.º 361.º do CC já previa, antes da entrada em vigor do novo código, a valoração (em conjunto com os restantes meios de prova) dos depoimentos das partes que não consistissem em confissão e ainda que, em qualquer altura do processo, o Tribunal podia (e pode) esclarecer-se ou pedir informações junto às partes ao abrigo do art.º 266.º, n.º 2 e 3, do CPC 61. Para finalizar o seu Parecer, o MJD alerta também para o facto de que “este meio de prova possa ser requerido pelas partes de forma abusiva, o que conduzirá a uma repetição do alegado nos articulados, sendo que, por natureza, as partes não conseguem ver os factos com objectividade”⁴⁹.

Para terminar esta exposição dos pareceres sobre as declarações de parte, Lebre de Freitas fez uma análise ao problema da verificação e respeito pelo princípio da igualdade suscitado por este meio de prova. Propôs então o Professor que o art.º 466.º do NCPC passasse a ter uma configuração diferente: o n.º 1 preveria que “...o juiz pode, em qualquer estado do processo, determinar a comparência pessoal das partes para a prestação de informações ou esclarecimentos sobre factos que interessem à decisão da causa.”, o n.º 2 corresponderia ao atual n.º 1, com o importante acrescento final “desde que à parte contrária seja dado conhecimento do requerido e proporcionado o exercício efetivo de igual faculdade...”, o n.º 3 corresponderia ao atual n.º 2 e, por sua vez, o n.º 4 ao atual n.º 3⁵⁰.

Resta por fim referir as propostas para a alteração do art.º 466.º que foram apresentadas unicamente por dois partidos políticos em sede de discussão parlamentar, o

⁴⁸ Parecer do COJ sobre o Projeto de Novo Código de Processo Civil, de 24 de outubro de 2012.

⁴⁹ Parecer do MJD sobre o Projeto de Revisão do Código de Processo Civil, de 7 de novembro de 2012.

⁵⁰ Parecer de Lebre de Freitas sobre a Proposta de Lei do Código de Processo Civil, de 26 de fevereiro de 2013, p.18.

BE e o PCP. O primeiro propõe que se altere a redação do artigo, exatamente nos mesmos termos em que o propôs Lebre de Freitas⁵¹, o segundo apenas aponta para um aditamento na parte final do n.º 1 do seguinte trecho “(...) desde que à parte contrária seja dado conhecimento do requerido e proporcionado o exercício efetivo de igual faculdade”⁵². Estas propostas de alteração foram rejeitadas, bem como os pareceres e contributos feitos no mesmo sentido, mantendo-se o artigo com a sua versão inicial.

Em suma, e recapitulando os valiosos contributos que aqui se descreveram mas que, contudo, não surtiram o seu pretendido efeito, pode desde já concluir-se que a preocupação fundamental se prende com a efetividade do princípio da igualdade, sendo uma constante a indicação de que, passando a estar previsto ou não na norma, cabe ao julgador assegurar a verificação do mesmo.

Também é evidente a preocupação com a tendência de que este se torne num meio ao qual se recorra de forma bastante generalizada, apenas para repetir os factos já alegados nos articulados, ou até para a parte “desabafar”, prejudicando com isto a celeridade processual⁵³.

Outras preocupações prendem-se com assegurar o respeito pela programação da audiência final e ainda com a circunstância de termos aqui um prazo muito alargado para se requerer este meio de prova, devendo por isso ser restringido e sujeito às mesmas condições que são aplicadas aos restantes meios.

Finalmente, temos a afirmação constante de que estamos perante um novo meio de prova inútil, cujas finalidades se podem prosseguir de outras formas e isto apesar de não se deixar de reconhecer o mérito e valor que estas declarações de parte têm quando se trate de casos que apenas ocorreram entre as partes.

Temos assim várias premissas que abrirão caminho para prosseguir com o estudo e discussão acerca deste novo meio de prova.

⁵¹ Bloco de Esquerda, Proposta de Lei n.º 113/XII, que Aprova o Código de Processo Civil, p. 9.

⁵² Partido Comunista Português, Proposta de Lei n.º 113/XII, que Aprova o Código de Processo Civil.

⁵³ A este propósito, ISABEL ALEXANDRE (cfr. “A fase da instrução...”, p. 281) alerta para o facto de que, quando as declarações de parte são requeridas à última hora, a contraparte pode sentir-se compelida a usar de igual faculdade, mais até por precaução, já que pode haver um certo temor de que, se não o fizer, o juiz suspeite de que está a esconder algo. Isto redundará certamente na prática de um ato inútil e prejudicial para a celeridade. Aconselha a jurista a que se proceda a uma “efetiva aplicação de sanções às partes que indevidamente utilizem a prestação de declarações com objectivos dilatórios”, opinião que se subscreve na íntegra.

3. O procedimento probatório das declarações de parte – comparação com outros meios de prova

Quanto ao regime da prova por declarações de parte, e tendo em conta que alguns aspetos já foram denunciados no ponto referente à caracterização da figura, segue-se uma análise mais aprofundada deste procedimento, justificando-se que se faça este estudo através de uma comparação com outros meios probatórios.

Pela afinidade em termos de regime, finalidade ou até de valoração, o estudo comparativo far-se-á tendo por referência o depoimento de parte (neste caso incidindo essencialmente nos respetivos procedimentos probatórios) e a prova testemunhal. Ainda pelas razões infra expostas, não seria correto deixar fora desta análise a prestação de esclarecimentos e informações.

3.1. As declarações de parte, o depoimento de parte e a prestação de esclarecimentos e informações

3.1.1. O depoimento de parte

O depoimento de parte é o meio de prova que mais se assemelha às declarações de parte, sendo uma das vias possíveis (aliás, a única que tem um tratamento processual autónomo nos arts.º 452.º e ss. do NCPC) para se obter a confissão. Esta é precisamente a sua finalidade, distinguindo-se desse modo daquelas que, apesar de poderem conduzir a uma confissão⁵⁴, não têm esse claro propósito.

Outro ponto de distinção é o facto de o depoimento de parte poder ser requerido pela contraparte ou determinado oficiosamente, ao contrário das declarações de parte que apenas parecem poder ser requeridas pela própria parte que as vai prestar. A dúvida surge quanto a saber se podem estas declarações ser determinadas pelo tribunal, mas quanto a esta questão, lembre-se que, caso o juiz ache pertinente para a resolução da causa, tem sempre ao seu dispor a faculdade de determinar a audição das partes para que possam

⁵⁴ PAULO PIMENTA (cfr. *Processo...*, p. 357) alerta para o facto de a predisposição da parte para prestar declarações apresentar este risco, podendo resultar na confissão de determinados factos em vez de auxiliar o próprio declarante com a sua prova.

prestar informações, esclarecimentos, ou para que venham depor ao abrigo dos arts.º 7.º, n.º 2, e do 452.º, n.º 1⁵⁵. Assim, não se vê motivo para interpretar extensivamente o n.º 1 do art.º 466.º aplicando-lhe, neste âmbito, o disposto para a prova por depoimento de parte⁵⁶.

Aspetto ainda não explorado é o de saber se às declarações de parte também se aplica a regra que determina que o requerimento deve ser acompanhado pela indicação discriminada dos factos sobre os quais recairá o interrogatório, tal como se dispõe no art.º 452.º, n.º 2,⁵⁷ e, ainda, se a parte pode, quanto ao novo meio de prova, requerer que a comparte preste declarações.

Quanto ao primeiro ponto, no sentido em que pode ser útil a discriminação dos factos (obviamente de conhecimento pessoal) para que o juiz determine a sua relevância para a resolução do caso, parece dever exigir-se tal formalidade⁵⁸. A favor desta opção, os acórdãos do TRG, de 3/4/2014, e do TRP, de 18/12/2013,⁵⁹ não só determinam esta exigência, com base na aplicação às declarações de parte do disposto no art.º 452.º, n.º 2, por força do 466.º, n.º 2, como também, o primeiro acórdão vai mais longe e afirma que, inclusivamente, esta discriminação pode incidir sobre toda a matéria⁶⁰.

Quanto ao segundo ponto, Isabel Alexandre refere que esta é uma das características do depoimento que não se pode transmitir às declarações de parte⁶¹, havendo, no entanto, opinião diversa⁶². Pelo carácter específico e estritamente pessoal deste meio de prova, que está patente no n.º 1 do art.º 466.º, perfilha-se a opinião da Professora, não fazendo sentido que se possa requerer a prestação de declarações de uma comparte.

⁵⁵ Neste sentido, PAULO PIMENTA, *Processo...*, p. 356.

⁵⁶ ISABEL ALEXANDRE (cfr. “A fase da instrução...”, p. 286), de forma mais simplista, prevalece-se da comparação entre o art.º 466.º e o art.º 452.º – o primeiro apenas se refere ao requerimento e o último, além deste, menciona ainda a determinação pelo juiz da prestação do meio de prova – para defender a inadmissibilidade desta determinação oficiosa.

⁵⁷ ANTUNES VARELA/ J. M. BEZERRA/ SAMPAIO e NORA (cfr. *Manual...*, p. 567) referem que esta exigência se deve à “força probatória especialíssima atribuída à confissão”.

⁵⁸ Em sentido contrário, ISABEL ALEXANDRE, “A fase da instrução...”, p. 288. Para uma análise mais desenvolvida sobre a importância da discriminação dos factos que acompanha o requerimento do depoimento de parte e que se subscreve para o novo meio de prova, ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. IV. 3.ª ed.. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pp. 131 e ss.

⁵⁹ Respetivamente, procs. n.º 3310/13.3TBBRG.G1, em que é relatora Helena Melo, e n.º 114/09.1TBETR-A.P1, em que é relator Rodrigues Pires, disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

⁶⁰ Pode ler-se no referido acórdão que “o ónus que recai sobre a parte de discriminar os factos, não impede que a parte peça a prestação de declarações sobre toda a matéria”.

⁶¹ ISABEL ALEXANDRE, “A fase da instrução...”, pp. 286 e 287.

⁶² PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas...*, p. 365.

A lei impõe também determinadas limitações aos factos sobre os quais deve recair o depoimento, tal como o faz para as declarações de parte, ao referir o carácter pessoal dos mesmos (cfr. arts.º 454.º, n.º 1, e 466.º, n.º 1). Contudo, no depoimento de parte as restrições vão mais longe, excluindo-se os factos criminosos ou torpes em que a parte seja arguida (n.º 2 do art.º 454.º), o que pelo seu fundamento parece dever manter-se para as declarações de parte⁶³.

Outro ponto a referir, até porque tem sido objeto da jurisprudência mais recente, é a extensão às declarações de parte da proibição constante no art.º 354.º, al. b) do CC. Trata-se de uma regra relativa à prova por depoimento de parte que determina que este não pode recair sobre factos relativos a direitos indisponíveis, caso contrário, a confissão que daí possa resultar é inadmissível.

Ora, não parece que se possa estender tal limitação ao regime das declarações de parte. Em primeiro lugar, essencialmente, porque a proibição está ligada à prova por confissão nos termos do art.º 354.º, al. b), do CC, não sendo esta a finalidade das declarações de parte. No entanto, obviamente que, havendo a afirmação de factos com conteúdo confessório, estas declarações não podem ser valoradas pelos motivos que subjazem àquela proibição, ou seja, o facto de repugnar à lei “a subordinação da livre averiguação da verdade à declaração unilateral ou isolada de uma pessoa”⁶⁴, mas tal não se justifica nos restantes casos, sendo uma restrição demasiado excessiva. E depois porque, como já foi dito, este meio de prova é relevante sobretudo nos casos em que apenas as partes tiveram contacto com a situação que está em litígio e muitos desses casos têm por base circunstâncias respeitantes ao estado das pessoas (pense-se no exemplo das ações de divórcio), não se justificando esta delimitação.

Passando agora à fase da produção da prova, no caso do depoimento de parte, o juiz deve verificar obrigatoriamente duas formalidades. Em primeiro lugar, “o tribunal faz sentir ao depoente a importância moral do juramento que vai prestar e o dever de ser fiel à verdade” tal como determina o art.º 459.º, n.º 1, e, em segundo lugar, o juiz exige ao

⁶³ A este propósito, LEBRE DE FREITAS (cfr. *A Ação...*, p. 259), “o depoente não deve ser exposto à necessidade de se pronunciar sobre certos factos ilícitos (...) pessoais, cuja realidade se sentirá inclinado a negar”.

⁶⁴ ANTUNES VARELA/ J. M. BEZERRA/ SAMPAIO e NORA, *Manual...*, p. 550.

depoente que preste então o juramento com a invocação da fórmula reproduzida no n.º 2 deste artigo.

Este é outro ponto em que surgem dúvidas sobre se se deve aplicar a mesma exigência às declarações de parte ou não. Isabel Alexandre e Paulo R. Faria / Ana L. Loureiro consideram que o declarante deve prestar juramento nos mesmos termos que o depoente. Porém, Isabel Alexandre confessa que acabam por se tornar anómalos os casos em que se dá a produção dos dois meios de prova pela mesma parte e se exige a prestação do juramento para cada um destes⁶⁵, ao qual respondem os últimos autores no sentido de que, para tal hipótese, basta que se preste uma vez tal juramento⁶⁶. De facto, esta formalidade deve ser exigida na produção do novo meio de prova, até porque incute, de forma mais vincada, a responsabilidade para que se cumpra o dever de resposta ao questionado com a verdade e boa-fé que são exigidas, podendo-se defender que o juramento prestado no decurso de uma audiência permanece válido até ao fim da mesma. Além disso, e tendo em conta que estamos perante um novo processo civil, que coloca à frente das excessivas formalidades a substância, não parece que se deva repetir esta solenidade.

A fase que se segue é a do interrogatório, quer para o depoimento quer para as declarações de parte. No primeiro meio de prova sabe-se que este é realizado pelo juiz podendo os advogados das partes pedir esclarecimentos quando assim o entenderem, e até fazê-lo dirigindo-se ao próprio depoente (arts.º 460.º e 462.º, n.º 1). Quanto a este aspeto, as opiniões são uniformes, sendo inquestionável que, nas declarações de parte, é o juiz quem conduz o interrogatório⁶⁷.

Para os dois meios de prova, aplicam-se as regras segundo as quais o depoente/declarante deve responder às questões “com precisão e clareza” (art.º 461.º, n.º 1), não podendo a parte trazer o seu depoimento escrito, mas podendo recorrer a auxiliares de memória como documentos ou apontamentos sobre determinados aspetos, nos termos do mesmo art.º 461, n.º 2.

⁶⁵ ISABEL ALEXANDRE, “A fase da instrução...”, p. 288.

⁶⁶ PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas...*, p. 367.

⁶⁷ ESTRELA CHABY, *O Depoimento de Parte em Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 47.

Por fim, resta saber se a parte, no mesmo processo, pode prestar declarações ao abrigo do art.º 466.º e depor nos termos do art.º 452.º.

À primeira vista parece não fazer sentido admitir-se a audição da parte por duas vezes. Para Paulo R. Faria e Ana L. Loureiro, a parte apenas poderá ser ouvida uma vez caso os dois meios de prova possam ser produzidos em simultâneo. Caso já se tenha ouvido a parte a prestar um depoimento e só depois se venha a requerer a sua audição em sede de declarações de parte, aí obviamente devem-se admitir os dois meios probatórios no mesmo processo⁶⁸.

No entanto, e como bem salienta Isabel Alexandre, estamos a falar da audição da parte em qualidades e motivações diferentes, a de depoente (de característica essencialmente “a priori”) e a de declarante (de característica potencialmente “a posteriori”), sendo as finalidades visadas pelos interrogatórios respeitantes a cada uma delas claramente distintas, sendo evidente que um depoimento unitário é porventura bem mais coerente do que aquele que é repartido por dois momentos distintos e que, com grande probabilidade, não irá reproduzir uma “realidade histórica” de um “modo encadeado”⁶⁹. Este depoimento unitário, ou “testemunho de parte” vem sendo consagrado em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, como se verá mais à frente, mas ainda não é a opção do nosso legislador.

Em suma, e utilizando as palavras de Estrela Chaby, apesar de o novo meio de prova não concorrer com o depoimento de parte, tal “não corresponde, porém, à ausência de dificuldades – quer de índole prática, quer de coerência do sistema – na compatibilização entre um regime de depoimento de parte que permanece praticamente inalterado e a prova por declarações de parte”⁷⁰.

3.1.2. A prestação de esclarecimentos e informações

⁶⁸ PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO (cfr. *Primeiras Notas...*, p. 365), respondem negativamente à questão de saber se a parte pode prestar declarações ou depor duas ou mais vezes. No entanto, admitem que “só uma ampliação dos factos adversos adquiridos pelo processo, em resultado de instrução ulterior (art. 5.º, n.º 2), pode justificar a prestação de novas declarações (cingidas a novos factos). Alertam, por fim, que “para evitar duplicações (...) devem as declarações ser produzidas imediatamente antes das alegações.”

⁶⁹ ISABEL ALEXANDRE, “A fase da instrução...”, p. 289.

⁷⁰ ESTRELA CHABY, *O Depoimento...*, pp. 51 e 52.

Sempre que o juiz ache necessário pode notificar as partes para virem ao processo prestar os esclarecimentos e as informações que este entenda, respeitantes à matéria controvertida. Tal situação ocorre sem a observância de formalismos especiais, como acontece nos meios de prova que já aqui abordamos.

Partindo deste pressuposto, é necessário esclarecer logo à partida que, atualmente, e ao contrário do que se previa no CPC 61⁷¹, o art.º 452.º, n.º 1, do NCPC refere, a par do art.º 7.º, n.º 2, deste diploma, a prestação de esclarecimentos e informações. Este último, que corresponde ao anterior 266.º, n.º 2 do CPC 61, consagrava tal poder do juiz, no sentido deste se elucidar sobre determinados pontos que permanecessem dúbios ou em falta relativamente às alegações das partes nos articulados, ou seja, tratava-se de um expediente com o propósito de auxiliar o juiz e não propriamente de um meio probatório, como já foi evidenciado.

Com a previsão atual do art.º 452.º, n.º 1, há uma nova referência à faculdade que assiste ao juiz de pedir estes esclarecimentos e informações, integrada no depoimento de parte, o que faz com que pareça que, neste caso, o resultado deste pedido deva ser valorado como um meio de prova. Há portanto uma incongruência quanto ao sentido que aparenta ser transmitido pelo primeiro artigo e pelo segundo, no entanto, e assumindo aqui a posição de Lebre de Freitas, não se deve confundir o depoimento de parte com a prestação de esclarecimentos e informações – este último é o propósito do art.º 7.º, n.º 2, com as consequências já referidas, nomeadamente, não ser este um meio de prova, sendo que o caso do 452.º parece ter apenas o propósito de circunscrever o disposto no seu n.º 1 à prova por depoimento de parte, quando esta resulta da iniciativa oficiosa do juiz⁷².

Esclarecida esta questão, doravante a menção à prestação de esclarecimentos e informações far-se-á com o sentido previsto para a mesma no art.º 7.º, n.º 2, ou seja, como um ramo do dever geral de colaboração para a descoberta da verdade material e não como um meio de prova. Note-se que, contudo, e como já antes foi alertado, destes

⁷¹ No CPC 61, o art.º 552.º, referente ao depoimento de parte, prescrevia no seu n.º 1 que “O juiz pode, em qualquer estado do processo, determinar a comparência pessoal das partes para a prestação de depoimento sobre os factos que interessem à decisão da causa.” No NCPC, o artigo correspondente (atual 452.º) passa a ter a seguinte redação: “O juiz pode, em qualquer estado do processo, determinar a comparência pessoal das partes para a prestação de depoimento, informações ou esclarecimentos sobre factos que interessem à decisão da causa.”

⁷² Vide LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil: conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 3.ª ed.. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 187. Em sentido contrário, ISABEL ALEXANDRE (cfr. “A fase da instrução...”, p. 290) e PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO (cfr. *Primeiras Notas...*, p. 363), defendendo que, com a previsão do art.º 452.º, n.º 1, a prestação de informações e esclarecimentos passa a ter valor probatório.

esclarecimentos e informações pode resultar um meio de prova - a confissão. E aí sim teremos uma valoração própria, como prescreve o art.º 356.º, n.º 2, do CC.

Este é mais um elemento com uma forte ligação às declarações de parte. Falamos de institutos diferentes: de um lado, um poder do juiz relacionado com o dever de colaboração para a descoberta da verdade material e, do outro, um meio probatório, as declarações da parte, que surgem pela iniciativa da própria e visam persuadir o julgador, pretendendo colmatar falhas na prova produzida ou visando comprovar os factos já alegados. Os procedimentos são claramente diferentes, mas trata-se de duas situações em que é dada à parte oportunidade para se pronunciar, sem haver um intuito confessório (apesar de poderem resultar em confissão), concorrendo ambas para esclarecer, informar e formar a convicção do juiz que decidirá a causa.

Como se viu, o poder do juiz de determinar a prestação de esclarecimentos e informações já existia no código anterior e, portanto, o decisor sempre que estivesse em dúvida quanto às circunstâncias do caso ou quanto à solução para o mesmo, podia socorrer-se de tal faculdade a fim de evitar chegar a uma situação de *non liquet*. Tendo em conta este aspeto, e como já se indicou, têm então surgido dúvidas quanto à utilidade do novo meio de prova já que se mantém o disposto no art.º 7.º, n.º 2, e é o próprio juiz (que vai decidir a causa e que domina valorativa e dinamicamente a prova em produção) quem melhor determinará quando algum aspeto necessita de ser ou não esclarecido ou informado e providenciará nesse sentido.

Sabendo que só a prática jurisprudencial poderá fornecer uma resposta, esta é uma questão pertinente sobre a qual ainda nos debruçaremos em ponto subsequente.

3.2. As declarações de parte e a prova testemunhal

Finalizando esta passagem pelo procedimento probatório das declarações de parte, resta fazer uma contraposição sumária entre este meio e a prova testemunhal que está regulada nos arts.º 495.º e ss. do NCPC e 392.º e ss. do CC.

A prova testemunhal é um dos meios probatórios mais requeridos na prática processual, chegando a criticar-se a excessiva relevância que nos últimos anos lhe tem sido

atribuída nesta sede⁷³. Com este meio de prova, pretende-se que um terceiro, depoente, diga perante o tribunal aquilo que sabe acerca dos factos sobre os quais está a ser interrogado, ou seja, factos controvertidos ou necessitados de prova, com os quais tenha, ou possa ter tido alguma ligação e conhecimento. Ao esclarecer e prestar as informações que lhe forem pedidas pelo tribunal contribui a testemunha para a descoberta da verdade material.

Basta atentar nesta breve definição da prova testemunhal para discernir as diferenças quando comparada à prova por declarações de parte. Desde logo porque “a prova testemunhal não pode provir da parte no processo cujas declarações podem, se satisfizerem os respetivos requisitos, constituir confissões, não testemunhos” (art.º 496.º)⁷⁴. As partes têm um interesse direto na causa, no sentido em que serão afetadas pela decisão que sobre a mesma será proferida, ao contrário das testemunhas que são terceiros estranhos à mesma, não tendo portanto o mesmo interesse.

Quanto aos respetivos procedimentos probatórios, as diferenças continuam. Em termos muito simplistas, o requerimento da prova testemunhal é feito pela parte mediante a apresentação do rol de testemunhas junto com os articulados (arts.º 498.º, n.º 1, 552.º, n.º 2, e 572.º, al. d), do NCPC), o interrogatório que é feito à testemunha é levado a cabo pelos advogados das partes, podendo o juiz intervir para pedir os necessários esclarecimentos (art.º 516.º, n.º 4). Porém, tal como nas declarações de parte, também a prova testemunhal é valorada segundo a regra da livre apreciação do julgador (art.º 396.º do CC) e a testemunha sujeita a observar as mesmas e devidas diligências (boa fé, cooperação, resposta com verdade) que a parte deve verificar (art.º 516.º, n.º 1, do NCPC). Além disso, e como já foi indicado, segue-se aqui a opção de a sujeitar à prestação de juramento tal como se exige da testemunha (art.º 513.º, n.º 1).

Por fim, o instituto da acareação (art.º 523.º), previsto para a prova testemunhal, não se aplica às declarações de parte⁷⁵.

⁷³ Assim, ABRANTES GERALDES, *O Novo Processo Declarativo*, 2012, p. 8, disponível em http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquios_STJ/abrantescaldes.pdf.

⁷⁴ VAZ SERRA, *Provas (Direito Probatório Material)*. In Separata do Boletim do Ministério da Justiça, N. 110/111/112. Lisboa, 1962, p. 525.

⁷⁵ ABÍLIO NETO, *Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 41/2013, Anotado*, 2013, p. 169.

O pretendido com esta comparação, não é tanto uma busca por distinções ou semelhanças quanto aos respectivos procedimentos probatórios, mas saber, depois da comparação que foi feita entre as declarações de parte e os outros meios de prova, sobretudo o depoimento de parte, se não será indicado ou processualmente justificado acolher uma nova figura: a prova por testemunho de parte.

É que, e nas palavras de Elizabeth Fernandez, as partes “vão prestar depoimento sobre factos que testemunharam, pois são estes de que se tem conhecimento pessoal ou direto. Isto para dizer que as partes que presenciaram diretamente factos ou neles intervieram são tecnicamente testemunhas dos mesmos”⁷⁶.

Este é um ponto deste estudo que também será desenvolvido posteriormente, no entanto, e pegando nas coordenadas aqui deixadas, não se poderá deixar de colocar a questão. Deverá prevalecer a máxima de que, as partes não podem depor como testemunhas (prevalente durante a vigência do CPC 61 onde apenas se previa a prova por depoimento de parte), ou, com a consagração da prova por declarações de parte deixa de existir fundamento para prevalecer tal proibição, justificando-se a reunião dos dois meios probatórios num verdadeiro testemunho de parte?

Esta questão vem sendo colocada pela nossa doutrina e merece o melhor apreço pela sua pertinência⁷⁷.

4. As declarações de parte à luz dos princípios de direito probatório

4.1. Considerações gerais

Na sequência do estudo já apresentado, resta fazer um exame sobre a pertinência deste novo meio de prova à luz dos princípios de direito probatório.

⁷⁶ ELIZABETH FERNANDEZ, *Um Novo Código de Processo Civil?: em busca das diferenças*. Vida Económica, 2014, p. 71.

⁷⁷ Vide, LEBRE DE FREITAS, *A Confissão no Direito Probatório: um estudo de direito positivo*. 2ª ed.. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 275 e ss..

Já foram fornecidas algumas coordenadas sobre tal matéria e já se viu que se levantam alguns problemas, nomeadamente quanto à verificação do princípio da igualdade e da audiência contraditória. Mas para já segue-se uma primeira abordagem relacionada com outros dos princípios nos quais está estruturada a fase da instrução do nosso processo civil e dos quais é reflexo o novo meio de prova.

O princípio do inquisitório é aquele que é reconhecido como sendo o primordial em sede probatória estando regulado no art.º 411.º do NCPC. Este princípio determina a “livre iniciativa do juiz em matéria instrutória”⁷⁸, devendo o mesmo providenciar pelas diligências que sejam necessárias para o apuramento da verdade material. Este princípio está obviamente balizado por um outro, o do dispositivo, e nestes termos os poderes instrutórios do juiz estão limitados pelos factos, jurídica e materialmente relevantes, que as partes alegaram nos articulados⁷⁹.

Ora, já se levantou a questão da utilidade das declarações de parte tendo em conta precisamente este poder instrutório do juiz, que compreende, para além das faculdades que lhe são concedidas nos termos dos arts.º 452.º, n.º 1, 477.º, 490.º, n.º 1, e 526.º, n.º 1, a possibilidade de chamar as partes para prestarem as informações e esclarecimentos necessários, tal como determina o art.º 7.º, n.º 2. Apesar da razoabilidade e fundamento do problema, não se pode olvidar que, mesmo sendo atribuídos estes poderes ao decisor, há determinadas circunstâncias e variantes do caso que o mesmo desconhecerá ou não dominará e aí, obviamente, deve ser reconhecida à parte a devida independência e poder para se prevalecer dos meios de prova que achar pertinentes.

Ligado ao princípio do inquisitório está o princípio que determina o dever de cooperação das partes e de terceiros, tal como estabelecem os arts.º 417.º e 7.º e, neste ponto, não restam dúvidas de que o regime das declarações de parte alerta para a verificação deste dever e para as consequências do seu incumprimento ao remeter a disciplina do meio de prova para o primeiro artigo.

Outro princípio nesta sede é o da aquisição processual que vem regulado no art.º 413.º e que determina que toda a prova deve ser aproveitada para a decisão do caso

⁷⁸ ANTUNES VARELA/ J. M. BEZERRA/ SAMPAIO e NORA, *Manual...*, p. 474.

⁷⁹ Note-se que o juiz pode providenciar sempre neste sentido, tendo por objeto factos instrumentais, dos quais, por sua vez, serão inferidos os fundamentais.

independentemente de quem deva ou não produzi-la. Ora, nas declarações de parte, não só temos a livre valoração da prova que a parte faça com as suas afirmações, como se previne que, na parte em que as mesmas se traduzam em confissão, sejam valoradas, verificadas as necessárias formalidades, como prova plena (art.º 466.º, n.º 3). Este é um exemplo claro do princípio da aquisição processual onde temos a parte a requerer a sua audição, obviamente com o intuito de comprovar factos que lhe aproveitem, mas sempre com a ressalva de que os factos que afirme em seu prejuízo também serão tidos em conta e valorados para a decisão do caso.

Segue-se o princípio da livre apreciação da prova (art.º 607.º, n.º 5) que tem um âmbito generalizado consubstanciando a regra processual civil em termos de valoração probatória, sendo a exceção a da prova legal ou tarifada para casos específicos. As declarações de parte são valoradas livremente pelo juiz decisor como já foi referido.

Este novo meio de prova é ainda o reflexo de outros princípios estruturais tais como o da imediação, da plenitude da assistência do juiz e da continuidade da audiência (arts.º 604.º, 605.º e 606.º, respetivamente). Tal como afirma Remédio Marques, “o julgador deve ter, por um lado, o contacto mais próximo e directo possível, com as pessoas ou com as coisas que servem de meios de prova; e, por outro, as pessoas (testemunhas, partes, peritos) devem situar-se na relação mais directa possível com os factos a provar, uma vez que são os veículos ou os instrumentos entre o julgador e a fonte da prova (a pessoa ou a coisa). Só este contacto directo permite captar um acervo de sinais significativos sobre a realidade dos factos”⁸⁰. Daqui se depreende e reforça que, nomeadamente, para aqueles casos cujas circunstâncias apenas foram presenciadas pelas próprias partes, é inquestionável que, atendendo a este princípio da imediação, é útil e necessária a sua legitimidade para requerer a sua audição, não só pela relação directa que têm com os factos que se pretendem comprovar, como pelo benefício que terá para o julgador ouvir precisamente esta prova. Para uma maximização deste resultado, a audiência deve também ser contínua e o juiz que a preside deve ser o mesmo desde o início do processo até à sua conclusão.

Por fim, as declarações de parte também são reflexo do princípio da oralidade que está aqui implícito e que faz prevalecer a forma oral para a produção de outros meios

⁸⁰ J. P. REMÉDIO MARQUES, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*. 3.ª ed.. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 607.

probatórios como o testemunhal, o depoimento de parte e os esclarecimentos prestados pelos peritos (art.º 606.º, n.º2)⁸¹⁸².

4.2. Os princípios da audiência contraditória e da igualdade de armas

Os últimos, mas não menos importantes, são os princípios mais discutidos nesta matéria, o da audiência contraditória (que, nas palavras de Antunes Varela, J. M. Bezerra e Sampaio e Nora, é o “verdadeiro corolário do direito de defesa”⁸³, sendo-o assim reconhecido pela doutrina e jurisprudência) e o princípio da igualdade de armas.

Lebre de Freitas defende que o direito de acesso aos tribunais consagrado na lei fundamental (art.º 20.º, n.º 1, da CRP) se divide em duas importantes parcelas, uma relativa ao direito de ação e de defesa e outra respeitante ao princípio da equidade (ou igualdade). Este último, por sua vez, compreende o princípio do contraditório (art.º 3.º) e o da igualdade de armas (art.º 4.º)⁸⁴.

O princípio do contraditório, no plano da prova, tem a denominação específica de princípio da audiência contraditória e encontra-se regulado no art.º 415.º. Segundo o mesmo, por um lado, deve ser dada às partes, logo de início, a possibilidade de mobilizarem todos os meios probatórios que acharem pertinentes para demonstrar a realidade factual que defendem e, por outro, deve ser-lhes facultada a possibilidade de, não só tomarem conhecimento e fiscalizarem o oferecimento da prova (da parte contrária ou do tribunal), bem como de apreciarem a sua produção, contrariando a prova ou até aceitando-a⁸⁵. Uma prova, para ter eficácia e cumprir o seu objetivo (demonstrar a realidade de um facto), deve ter implícito o conhecimento da parte contra a qual a mesma é apresentada.

⁸¹ Sobre a importância da oralidade no contexto da prova em processo civil, ALBERTO DOS REIS, *Código...*, p.137.

⁸² Para além do já exposto, entendo que as declarações de parte obedecem ao princípio relativo ao valor extraprocessual da prova que determina que “os depoimentos e perícias produzidos num processo com audiência contraditória da parte podem ser invocados noutra processo contra a mesma parte, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 355.º do Código Civil”, tal como se lê no art.º 421.º, n.º 1.

⁸³ ANTUNES VARELA/ J. M. BEZERRA/ SAMPAIO e NORA, *Manual...*, p. 488.

⁸⁴ LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, pp. 96 e ss.

⁸⁵ MANUEL DE ANDRADE, (cfr. *Noções...*, p. 377), quanto ao princípio da audiência contraditória, reforça o facto de estarmos perante um processo onde o protagonismo é dado às partes, sendo o debate ou discussão entre estas que dá a forma ao processo. Assim, “cada uma das partes é chamada a deduzir as suas razões (de facto e de direito), a oferecer as suas provas, a controlar as provas do adversário e a discreter sobre o valor e resultados de umas e outras”.

O princípio da igualdade de armas determina que às partes, enquanto atores principais no processo, devem ser dadas as mesmas condições e meios (bem como as cominações e sanções, como refere o art.º 4.º) para contribuírem e obterem para uma decisão justa da causa.

Ora, introduzindo-se neste ponto as declarações de parte, temos aqui associada a discussão que se tem gerado à volta da questão sobre a obrigatoriedade da verificação ou não do princípio da audiência contraditória e da igualdade de armas.

Sabemos que, ao contrário dos restantes meios, a parte pode pedir ao tribunal para prestar declarações “até ao início das alegações orais em 1.ª instância” (art.º 466.º, n.º 1). A parte requerente deve estar presente, não só para manifestar a sua concordância para que o mandatário proceda ao pedido, como para atender ao princípio da inadiabilidade da audiência prestando as suas declarações assim que deferido o requerimento. Ora, a contraparte tem conhecimento de tal requerimento apenas no decurso da audiência o que não levantaria qualquer problema não fosse o caso de esta poder não estar presente e de se privilegiar a imediata produção deste meio de prova.

A dúvida assenta no facto de o legislador não ter previsto no art.º 466.º a forma como e se se deve exercer o contraditório e assegurar a igualdade de armas neste caso tão específico, surgindo, quanto ao ponto, opiniões dissonantes.

Como tivemos oportunidade de ver, a OA, no seu Parecer de 27 de março de 2012, na apreciação a este novo meio de prova, apresenta-o como uma das alterações que viola o princípio da igualdade das partes, pois (e agora remetendo para o disposto no seu Parecer de 5 de janeiro de 2013) a parte não tem o ónus nem o dever de estar presente na audiência mas, caso a contraparte requeira a prestação das suas declarações, aquela deve tomar conhecimento para que lhe seja dada a oportunidade devida de, se achar pertinente, requerer também ela a sua produção. A própria ASJP alerta para o mesmo facto de, ao não estar presente, a parte contra a qual a prova se requer poder “ficar numa situação de desigualdade face àquela que a ela compareceu e nela pretenda prestar declarações”⁸⁶.

Também Lebre de Freitas explora a tese quando refere, numa das suas obras, o direito que as partes têm à comparência pessoal e que determina que sempre que o “caráter ou o comportamento pessoal de uma das partes contribua para formar a opinião do tribunal

⁸⁶ Parecer da ASJP, de 30 de outubro de 2012, p. 46.

sobre um ponto importante do litígio, o direito ao processo equitativo implica o direito à comparência pessoal da parte a fim de ser ouvida⁸⁷. Daqui, o Professor faz uma ligação com o regime das declarações de parte e, a par da opinião e motivações expressas pela OA, acaba por aconselhar que a “manifestação da observação escrupulosa do princípio da igualdade teria ganho em ficar bem expressa, de modo a não poder proporcionar a sua violação na prática”⁸⁸.

Mas nem todas as opiniões convergem neste sentido e Paulo R. Faria e Ana L. Loureiro opõem-se às críticas supra tecidas. Defendem os autores que “se a parte quer acautelar esta eventualidade, reagindo com as armas de que dispõe – incluindo requerer a prestação de declarações próprias –, tem de estar presente na audiência final”, o facto de não o estar não determina, por si só, a interrupção ou a suspensão da audiência, não sendo este um dos fundamentos previstos no art.º 606.º. Os autores afirmam ainda que a parte, contra a qual a prova está a ser requerida, tem idêntico direito (não estando aqui em causa uma violação do princípio da igualdade de armas), mas o facto de estar ausente da audiência final leva implícita a opção pelo não exercício de idêntica faculdade. Para finalizar, acrescentam, no entanto, que isto “não significa que a parte requerida fica totalmente à mercê da sua opção de não comparecer (pois) se o declarante aportar novos factos apendiculares essenciais para o processo (art.º 5º, n.º 2, b)), o mandatário da contraparte ausente pode requerer a apresentação de outros meios de prova – art.º 598º⁸⁹”.

Elizabeth Fernandez nega convictamente que a prova por declarações de parte possa pôr em causa o princípio da igualdade de armas, pois “as partes podem requerer sem qualquer inibição a prestação das suas declarações até ao início das alegações orais em primeira instância, pelo que estão em plano de igualdade, sendo indiferente que uma o tenha feito antes da outra e que, conseqüentemente, por opção da parte inerte, esta não possa mais lançar mão dessa faculdade probatória”⁹⁰.

Já João Correia, Paulo Pimenta e Sérgio Castanheira solucionam facilmente o problema referindo que pode ser o mandatário da parte a requerer a prestação das declarações daquela, já que “a manifestação de vontade quanto à prestação de declarações de parte não constitui um acto pessoal” e, portanto, não é necessário que esta esteja

⁸⁷ LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, p. 139.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 140.

⁸⁹ PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas...*, p. 366.

⁹⁰ ELIZABETH FERNANDEZ, *Um Novo...*, p. 75.

presente. Consideram os autores que “o único limite é que o requerimento seja formulado antes de se iniciarem as alegações orais”⁹¹.

Não vamos, no entanto, seguir esta última solução pois, como se disse, esta é uma prova com carácter pessoalíssimo e a parte pode não estar em condições para prestar declarações (por exemplo, até pelo justo receio de, com um discurso mais inseguro, não prosseguir os intentos necessários), sendo assim irrelevante a atuação do mandatário.

Pois bem, salvaguardando sempre a ausência justificada da contraparte, de facto, faz parte da estratégia processual dos mandatários em conjunto com as respetivas partes a forma como pretendem reagir e movimentar quando confrontados com a produção da prova da contraparte e para tal devem tomar as devidas providências. O que implica que, por uma questão de precaução, muitas vezes se considere necessário que a parte esteja presente. No entanto, também faz parte da estratégia a opção em sentido contrário e com certeza não há na lei processual qualquer diretiva no sentido de impor à mesma tal ónus.

Poder-se-ia dizer que a parte pode sempre acautelar a questão da sua ausência, requerendo logo à partida a prestação das suas próprias declarações, mas aí estaríamos a entrar por uma via que em nada prossegue os propósitos processuais de celeridade, simplificação e eficácia processual, podendo a opção redundar numa medida puramente dilatória.

Duas coisas são certas, uma delas é que estão aqui em causa dois princípios estruturantes da fase instrutória, porventura, os mais importantes. É indiscutível que é o debate, a discussão entre as partes sobre as questões de facto (e de direito) que enforma o processo e, sem esse debate, não se pode obter a comprovação de qualquer uma dessas questões.

Outra é que as partes, para que o processo decorra de uma forma justa, têm que estar equiparadas e ser-lhes concedidas as mesmas faculdades e imputadas as mesmas sanções pois só assim se irá julgar com a indispensável imparcialidade.

Mas também temos por certo que estamos perante um meio de prova com particularidades únicas, o momento do seu requerimento e o facto de ser um meio de prova com carácter supletivo atestam-no.

⁹¹ JOÃO CORREIA/ PAULO PIMENTA/ SÉRGIO CASTANHEIRA, *Introdução...*, pp. 57 e 58.

Quanto à singularidade que representa o momento processual em que se pode requerer o meio⁹², de facto pode o mesmo levar a um prejuízo da ambicionada igualdade (de armas) entre as duas partes e do exercício do contraditório quando a contraparte não está presente, e não há aqui uma situação que justifique a sua presença em audiência apenas para prevenir a circunstância de a outra pedir a prestação das suas declarações – não parece correto impor esta obrigação numa situação que é completamente aleatória.

No entanto, não parecerá também razoável, em nome da celeridade e concentração do processo, que, sempre que haja um requerimento para a prestação de declarações de parte neste tipo de situações, se proceda a uma suspensão que poderá também ela prejudicar o correto andamento do processo.

Não é obrigatória a presença da parte, mas a mesma e o seu mandatário têm que estar conscientes das consequências de tal opção, não só no caso em tratamento como no decorrer da restante atividade probatória.

Parece então ser necessário alcançar um termo intermédio, um equilíbrio entre os interesses que estão em causa, para se resolver este problema, sendo que aqui, obviamente, o juiz tem um papel preponderante.

Ora, estando a opção pela suspensão ou adiamento da audiência nas mãos do juiz, é este quem, tomando conhecimento do objeto das declarações que a parte se propõe a prestar e tendo em conta que é o próprio quem vai conduzir o interrogatório, deve discernir sobre a importância das contradecorações, nomeadamente, tendo em conta os factos sobre os quais estas incidam.

O juiz deve atuar com especial diligência, compatibilizando a efetivação destes princípios com os restantes interesses processuais e a parte tem que ter consciência das implicações da sua ausência no julgamento.

Como não se pode deixar de referir, com o NCPC foram reforçados os poderes de gestão e direção do processo por parte do decisor (cf. arts.º 265.º do CPC 61 e 6.º do NCPC) e, portanto, tal forma de atuação já está implícita e fortalecida nos termos deste último artigo.

A consagração do princípio da gestão processual, a par do mencionado reforço dos poderes de direção do juiz, implica, nas palavras de Abrantes Geraldês, “deveres de

⁹² Relembre-se que os restantes meios de prova são requeridos com os articulados e a parte tem o prévio conhecimento deste requerimento, mesmo que este venha a ser alterado.

iniciativa que podem sobrepor-se aos interesses das partes no que concerne à simplificação e agilização processual”⁹³.

Feita a ressalva (e finalizando esta discussão) ponto essencial é não esquecer que se trata aqui de um meio de prova supletivo, além de que as partes, nomeadamente nos articulados, já alegaram todos os factos que acharam pertinentes para a solução do caso. Portanto, a opção pela prossecução da igualdade de armas e do exercício do contraditório não deve aqui ser considerada de forma fundamentalista colocando irreversivelmente em causa a celeridade e eficácia processuais.

5. Declarações de parte – um meio de prova?

De tudo o que já foi analisado até aqui, não restam dúvidas de que esta nova figura apresenta determinadas particularidades que nos levam a discutir, não só o regime que lhe é aplicável, como também o necessário respeito pelos principais princípios processuais probatórios. No entanto, as dúvidas não se ficam por estes aspetos, e vão ao ponto de se questionar se estaremos, de facto, perante um verdadeiro e próprio meio de prova.

Não podemos deixar de notar que, como refere Elizabeth Fernandez, o próprio legislador não é muito claro quanto à força probatória destas declarações pois, por um lado, dá-lhe um cunho supletivo ao permitir o seu requerimento tardio, notando que a sua função probatória será, essencialmente, complementar e, por outro, permite a sua livre valoração pelo julgador parecendo propor, *a contrario*, um meio de prova autónomo e não complementar⁹⁴.

Vejamos.

É sabido que a prova tem por função demonstrar a realidade dos factos – o nosso CC assim o prescreve no art.º 341.º. Nesta sequência, tal como nos diz Teixeira de Sousa⁹⁵,

⁹³ ABRANTES GERALDES, *O Novo...*, pp. 2 e ss.

⁹⁴ ELIZABETH FERNANDEZ, *Um Novo...*, pp. 72 e 73.

⁹⁵ TEIXEIRA DE SOUSA, *As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*. Lisboa: Lex-Edições Jurídicas, 1995, p. 195.

“chamam-se meios de prova aos elementos portadores da informação que permite a formação da convicção do tribunal sobre a realidade desses factos”.

A convicção que se pretende imprimir no juiz não é sinónimo de certeza objetiva, mas sim de um “alto grau de probabilidade”⁹⁶ – aquilo que a doutrina refere como uma “certeza subjetiva”⁹⁷ – e será esta que determinará a decisão do caso concreto.

As partes têm portanto o ónus de alegar os factos essenciais que fundamentam as suas respetivas pretensões e que pretendem ver confirmados para a resolução do litígio e o ónus de os provar, munindo-se dos possíveis e mais eficazes meios de prova para persuadir o juiz, caso contrário, estes dar-se-ão por inexistentes, havendo improcedência do respetivo pedido. Tal como nos ensina Castro Mendes, “a prova traduz-se sempre na confirmação ou rejeição de alegações”⁹⁸ e, portanto, “não basta ter razão, é necessário demonstrá-la”⁹⁹.

Importa também ter presente que a atividade probatória não tem, intrinsecamente, em vista a aquisição de novos factos, mas sim a demonstração da realidade dos factos controvertidos já alegados pelas partes nos articulados.

A evolução do sistema processual em matéria probatória tem sido feita no sentido de alargar os poderes e a confiança que é depositada no juiz para que atue livremente na valoração da prova produzida, sendo limitados os casos em que há uma imposição legal sobre o sentido de tal apreciação. Além disso, a acompanhar este trajeto, é, cada vez mais, tido como meio de prova “tudo quanto se mostre capaz de testemunhar (através da percepção, do raciocínio ou da intuição do observador) a existência de um facto (positivo ou negativo) com interesse para a decisão da causa”¹⁰⁰.

Quanto às declarações de parte, principalmente quando comparadas com os restantes meios de prova, estas apresentam um conjunto significativo de características (que se parecem traduzir, para este efeito, em “fragilidades”) que nos levam a questionar não só os termos em que devem ser valoradas, como também se será mesmo correto associar-lhes a qualidade de meio de prova¹⁰¹.

⁹⁶ MANUEL DE ANDRADE, *Noções...*, pp. 190 e 191.

⁹⁷ Assim, ANTUNES VARELA/ J. M. BEZERRA/ SAMPAIO e NORA, *Manual...*, p. 436, e J. P. REMÉDIO MARQUES, *Acção Declarativa...*, p. 560.

⁹⁸ CASTRO MENDES, *Do Conceito de Prova...*, p. 101.

⁹⁹ FERNANDO RODRIGUES, *A Prova em Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p.11.

¹⁰⁰ ANTUNES VARELA/ J. M. BEZERRA/ SAMPAIO e NORA, *Manual...*, p. 469.

¹⁰¹ Tenha-se presente que a valoração e a admissão de um meio de prova são temas distintos mas que se correlacionam e, para este estudo, não podem deixar de ser tratados em conjunto. Neste sentido, ANTUNES VARELA/ J. M. BEZERRA/ SAMPAIO e NORA, *Manual...*, p. 468.

Como se referiu, o ónus da alegação implica que as partes narrem os factos “essenciais” em que assentam as suas pretensões (art.º 5.º, n.º 1), devendo estas, subsequentemente, provar tais afirmações. Porém, se a parte já teve a oportunidade de expor estes factos, como poderá proceder à demonstração da sua realidade sem cair numa repetição indevida do já afirmado? Este é um receio comum não só no âmbito do nosso processo civil¹⁰² como também, por exemplo, do processo civil espanhol, como mais à frente se poderá perceber.

A Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza responde à questão, defendendo que está nas mãos do decisor impedir que tal aconteça, uma vez que é este que conduzirá o interrogatório da parte, podendo portanto evitar uma “desnecessária duplicação das alegações das partes”¹⁰³.

Seguindo esta opinião, é precisamente para evitar tal equívoco que se defende, no ponto 3.1, que o requerimento deste meio de prova deve ser acompanhado pela indicação discriminada dos factos que se visam demonstrar com as declarações, aplicando aqui o disposto para o depoimento de parte¹⁰⁴. É que, assim, o juiz pode, de imediato e *a priori*, avaliar a importância e utilidade da produção deste meio de prova. Mas, mesmo *a posteriori*, o decisor, tendo em conta que as declarações serão livremente apreciadas, pode recusar a sua valoração e até limitar a sua produção, caso a parte caia nesta indevida repetição¹⁰⁵.

Esta sua discutível (in)utilidade não é propriamente uma questão que nos leve a questionar se estamos ou não perante um meio de prova, mas que está a ela intimamente ligada e, por isso, se considera ser necessário o seu prévio esclarecimento.

¹⁰² Assim, PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas...*, p. 365, e Pareceres do MJD de 7 de novembro de 2012 e do COJ de 24 de outubro de 2012.

¹⁰³ MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA, “A prova por declarações de parte: uma desnecessária duplicação das alegações das partes ou uma prova útil?”. *II Congresso de Processo Civil*. Lisboa, 9 de outubro de 2014.

¹⁰⁴ Vide o supra exposto no ponto 3.1.1., no 2.º parágrafo da p. 26.

¹⁰⁵ Uma destas “fragilidades” traduz-se na hipótese de as declarações de parte poderem consubstanciar uma repetição do alegado nos articulados. Convém lembrar ainda as peças processuais das partes e, nomeadamente, a previsão do convite pelo juiz às partes a corrigirem e esclarecerem o conteúdo e factualidade das mesmas, de forma a que o âmbito da prova necessária e útil seja balizada o mais rigorosamente possível. Ora, tal esclarecimento e correção, não fosse a dinâmica da audiência probatória com referência ao caso concreto, onde a própria figura da confissão tem tratamento, confunde-se com a intervenção das partes *a posteriori*, podendo entender-se esta como uma mera extensão do afirmado naquelas peças, que necessitam de corroboração probatória externa ou alternativa, levantando, nomeadamente, a questão sobre o eventual direito de reinquirição pela contraparte de prova testemunhal que ache pertinente.

Outra “fragilidade”, e esta sim verdadeiramente decisiva para este estudo, é o facto de estarmos perante a valoração de declarações da própria parte (sujeito processual inequívoca e diretamente interessado no objeto em litígio) como um meio de prova que pode/pretende, logo à partida, fundamentar a realidade de um facto.

Estas declarações são, por definição, favoráveis à parte que as vai prestar, além de que “a experiência sugere que a fiabilidade das declarações em benefício próprio é reduzida”¹⁰⁶.

No parecer da OA de 27 de março de 2012 refere-se a máxima conhecida de que “ninguém é bom juiz em causa própria” para se defender que não é próprio de um processo equitativo e justo ter a própria parte como um meio de prova.

Além disso, em sede jurisprudencial, já temos alguns acórdãos. a alertar para este facto. Desde logo, o Ac. do TRP, de 15/9/2014, proc. n.º 216/11.4TUBRG.P1, em que é relator António José Ramos, onde se afirma que não se pode “olvidar que são declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as produz tem um manifesto interesse na acção. Seria de todo insensato que sem mais (...) o Tribunal desse como provados os factos pela própria parte alegados e por ela, tão só, admitidos”.

Como pode então conceber-se que este tipo de declarações possam, *de per si*, comprovar a realidade de um facto e, logo, serem consideradas como um verdadeiro meio de prova?

É manifesto que as mesmas não poderiam estar sujeitas ao mesmo tipo de valoração a que está, por exemplo, a confissão, mas mesmo assim, ou seja, mesmo obedecendo ao princípio da livre apreciação da prova pergunta-se se será processual e (mais concretamente) probatoriamente justo deixar nas mãos do juiz a opção de poder afirmar a realidade de um facto apenas com base nestas declarações pouco ou nada objetivas.

Se, quanto à prova testemunhal, prestada por um terceiro sem interesse direto na causa, subsistirá sempre ao julgador aferir da (im)parcialidade da mesma e, portanto, da possível falibilidade, recomendando-se a máxima prudência na sua valoração pelo juiz¹⁰⁷, o que se poderá então dizer das declarações de parte?

¹⁰⁶ PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas...*, p. 364.

¹⁰⁷ Advertindo nestes termos, MANUEL DE ANDRADE, *Noções...*, pp. 275 a 277; VAZ SERRA, *Provas...*, p. 620, e ALBERTO DOS REIS, *Código...*, p. 152.

A necessidade, em determinados casos, de valorar as declarações *pro se* como idóneas para fundamentar a asserção de determinados factos precede a entrada em vigor do art.º 466.º do CPC. Trata-se, no entanto, de uma questão muito particular: as afirmações feitas no âmbito das denominadas “confissões complexas” que podem surgir do depoimento de parte.

O art.º 360.º do CC refere-se a este tipo de declarações ao determinar o princípio da indivisibilidade da confissão. Se o depoente/confitente, na sua resposta ao interrogatório do juiz, afirmar a realidade de factos *pro se* e *contra se*, a contraparte não se pode fazer apenas prevalecer destes últimos, rejeitando os primeiros – ou aceita o depoimento como um todo valorando-o como prova plena, ou rejeita-o, também, por completo – a menos que, como diz a parte final do artigo, prove a inexatidão daqueles que não se traduzam na confissão.

A confissão tem a força de prova plena (se reduzida a escrito) pois, ditam as regras da experiência comum, a tendência das pessoas será para dizer a verdade, e caso haja alguma distorção será em seu favor, por isso, quando alguém alega, nesta sede, um facto que lhe é desfavorável é porque, com grande probabilidade, estará a falar a verdade¹⁰⁸.

Assim, se no meio de um discurso confessório, o depoente introduzir factos que lhe são favoráveis, há também uma forte probabilidade de que esteja a falar a verdade e, portanto, deverá admitir-se a valoração deste depoimento no seu todo com a força de prova plena¹⁰⁹.

Mas este é um caso específico e só neste contexto se estão a valorar estas declarações *pro se*. Há aqui uma exigência adicional justificando a sua tomada em consideração.

Como já se referiu, a parte também podia, e pode, ser ouvida ao abrigo do dever de cooperação, esclarecendo e informando o juiz sempre que este o ache necessário. Mas, tal auxílio não consubstancia um verdadeiro meio de prova que possa, por si só, fundamentar a validade dos factos alegados, servindo apenas para elucidar o decisor¹¹⁰.

¹⁰⁸ Assim, ANTUNES VARELA/ J. M. BEZERRA/ SAMPAIO e NORA, *Manual...*, p. 564 ss.

¹⁰⁹ Veja-se a este propósito o comentário de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA (cfr. *Código Civil Anotado*. Vol. I. 4.ª ed.. Coimbra: Coimbra Editora, 1987, pp. 319 e 320), referindo que “não faria sentido, nem seria justo” uma opção que não tomasse este sentido.

¹¹⁰ Apesar de haver uma divergência doutrinal e jurisprudencial quanto a esta questão específica, estamos aqui a enveredar pela posição que não considera como sendo um meio de prova os esclarecimentos e

Em que diferem estes esclarecimentos onde a parte também tenta demonstrar a realidade de factos que a favorecem e as declarações de parte do art.º 466.º? Como podem ser valorados diferentemente?

A Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza aludindo à falta de credibilidade das declarações *pro se*, pois “ninguém espera que a parte seja imparcial”, afirma que tal não justifica a exclusão das mesmas como meio de convencimento do juiz. No entanto, acaba por admitir, somente naqueles litígios que apenas ocorreram entre as partes e em que não há outros meios de prova se não as declarações das próprias, ou então nos casos em que não há simplesmente qualquer meio de prova idóneo a comprovar a factualidade alegada, que estas declarações podem ser consideradas para a comprovação dos factos¹¹¹.

E, apesar destas particularidades, este é um ponto que se tem tornado assente e ao qual não se opõe, portanto, qualquer tipo de objeção.

É notório que existem determinados casos em que só as partes têm contacto direto com as circunstâncias que as envolveram, não havendo outros meios probatórios que possam auxiliar na descoberta da verdade material. Pense-se no exemplo dos acidentes de viação em que não houve nenhuma testemunha que tivesse presenciado o ocorrido, ou até nas situações de divórcio, onde não há qualquer tipo de meio do qual a parte se possa socorrer para se fazer ouvir sobre aquilo que efetivamente vivenciou¹¹². Neste tipo de casos, é evidente que, em nome da descoberta da verdade material (princípio fundamental do processo civil), faz todo o sentido que a parte possa pedir para prestar declarações a fim de esclarecer ou mesmo corroborar aquilo que foi alegado na petição ou na contestação, colmatando qualquer entendimento valorativo quanto à exigência/essencialidade de prova testemunhal.

Também não se pode negligenciar que, ao se atribuir este poder às partes, se resolve a dificuldade respeitante à audição dos representantes legais (gerentes ou administradores) que, nas ações que envolviam sociedades comerciais, constituía uma situação recorrente¹¹³.

informações prestados pelas partes ao juiz, ao abrigo dos arts.º 7.º e 417.º, n.º1, mas também, como já se salientou, não se pode obviar ao facto de, dos mesmos, poder surgir um meio de prova capaz de demonstrar determinados factos – é o caso dos esclarecimentos e informações com carácter confessorio.

¹¹¹ MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA, “A prova...”.

¹¹² Isto pressupondo sempre que as partes tiveram a oportunidade de alegar nos articulados os factos pertinentes para a decisão da causa. Mas aqui estamos a falar de outro âmbito que não o da prova, e sim o da alegação de factos, que são situações processualmente diferentes.

¹¹³ Neste sentido, PAULO PIMENTA, *Processo...*, pp. 355 e 356.

É que, desta forma, “a parte pode requerer que o seu representante (por exemplo, o seu gerente), que está impedido de depor como testemunha (cfr. artigo 496.º do CPC de 2013), preste declarações de parte (cfr. artigos 466.º, n.º 2, e 453º, n.º 2, do mesmo Código)”¹¹⁴, o que é da maior utilidade e relevo em sede probatória.

Remédio Marques analisa a hipótese afirmando que “na verdade, se ao autor compete alegar e demonstrar os *factos constitutivos* do seu direito subjectivo e se, na dúvida insanável sobre a realidade de tais factos, o tribunal deve decidir contra o autor – neste caso, contra a parte a quem o facto aproveita: art.º 516.º do CPC (falta de prova sobre esses factos constitutivos) –, a recusa, nestas raras eventualidades, em admitir e valorar livremente ou apenas como base de presunções judiciais as declarações favoráveis do autor volve-se, desde logo, numa concreta e intolerável ofensa do *direito à prova*, no quadro do direito de acesso aos tribunais e ao direito e de uma tutela jurisdicional efectiva (art. 20.º, n.º 1, da Constituição)”.

O Professor refere-se ao direito à prova e às suas limitações que têm que ser devidamente “justificadas e respeitadoras do princípio da proporcionalidade”, o que não é o caso nestas circunstâncias¹¹⁵.

Nestes litígios é então inegável que, em nome da descoberta da verdade material, que aqui se sobrepõe a qualquer tipo de justificação e que é o âmago do nosso processo civil, não se pode deixar de ter em consideração as declarações da parte podendo estas, de acordo com a íntima convicção do juiz, fundar a decisão de mérito sobre a causa. Porém, e evidentemente, o julgador não se pode abstrair do facto de estarem em causa as afirmações de um sujeito diretamente interessado, com as implicações daí decorrentes.

Se, neste tipo concreto de casos, as declarações da parte ao abrigo do art.º 466.º podem ser tidas como um meio de prova, contribuindo diretamente para fundar a convicção do juiz, nos restantes casos, tal não parece tão convictamente aceitável.

Se atentarmos nas mais recentes opiniões da doutrina e jurisprudência sobre este tema que aqui temos vindo a expor, é frequente a indicação de que este tipo de declarações são um meio complementar de comprovação, uma via supletiva que, precisamente pela sua falibilidade não pode fundar a decisão da causa, salvo nos termos supra identificados.

¹¹⁴ ISABEL ALEXANDRE, “A fase da instrução...”, p. 286.

¹¹⁵ J. P. REMÉDIO MARQUES, “A aquisição...”, p. 92.

Quando concorrem outros meios de prova em sede instrutória, o valor das declarações de parte quando comparado com o daqueles é claramente inferior.

Em termos jurisprudenciais, também se têm revelado reservas quanto à apreciação destas afirmações feitas pela parte, não só no acórdão mencionado e analisado no Cap. II, como também no Ac. do TRP de 15/9/2014 onde se pode ler: “entendemos que as declarações de parte – que divergem do depoimento de parte – devem ser atendidas e valoradas com algum cuidado (...). As mesmas, como meio probatório, não podem olvidar que são declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as produz tem um manifesto interesse na acção. Seria de todo insensato que sem mais, nomeadamente, sem o auxílio de outros meios probatórios, sejam eles documentais ou testemunhais, o Tribunal desse como provados os factos pela própria parte alegados e por ela, tão só, admitidos. Por estas razões, (...) e inexistindo outros meios de prova que minimamente corroborem a versão da parte, o mesmo não deve ser valorado, sob pena de se desvirtuar na totalidade o ónus probatório e que as acções se decidam apenas com as declarações das próprias partes”¹¹⁶.

Por tudo quanto se disse, parece que as declarações de parte se reconduzem, mais concretamente, à figura do *princípio de prova* e não à de um meio probatório em sentido próprio.

Como nos ensina Teixeira de Sousa¹¹⁷, “o princípio (ou começo) da prova é o menor grau de prova: ele vale apenas como factor corroborante da prova de um facto. Isto é, o princípio da prova não é suficiente para estabelecer, por si só, qualquer prova, mas pode coadjuvar, em conjugação com outros elementos, a prova de um facto”.

Parece então que as declarações de parte devem ser consideradas como um “contributo para o resultado probatório final, sem força probatória autónoma, mas concretamente relevante quando os meios de prova com que se combine não sejam, por si só, suficientes para gerar no julgador a convicção de que o facto probando se verificou”¹¹⁸.

¹¹⁶ Ac. do TRP de 15/9/2014, proc. n.º 216/11.4TUBRG.P1, em que é relator António José Ramos, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

¹¹⁷ TEIXEIRA DE SOUSA., *As Partes...*, p. 203. Atualmente, podemos encontrar nos arts.º 421.º, n.º 1, e 733.º, n.º 1, al. b), do NCPC alguns dos princípios de prova, a par da recusa da parte em colaborar para a descoberta da verdade material (art.º 417.º, n.º 2, *in fine*) e da contraparte em apresentar um documento que esteja em seu poder e lhe seja exigido pelo tribunal (art.º 430.º) e ainda do não comparecimento, da recusa em prestar depoimento ou da resposta da parte em como não se lembra ou não sabe sobre o que lhe está a ser interrogado (art.º 357.º, n.º 2 do CC), como refere ainda o autor.

¹¹⁸ LEBRE DE FREITAS (cfr. *A Acção...*, p. 222) referindo-se à figura processual do princípio de prova.

IV. O regime processual civil espanhol e italiano

É, contudo, relevante perceber como tratam os outros ordenamentos jurídico-processuais, tal tipo de declarações. Assim, optou-se pelo enquadramento neste estudo, dos regimes probatórios espanhol e italiano, numa análise especificamente voltada para este tema.

1. O “interrogatorio de las partes” espanhol

Ao fazer uma análise da prova civil, Rodrigo Rivera Morales afirma que a evolução nesta matéria faz-se no sentido de, cada vez mais, se vir a admitir um verdadeiro testemunho de parte. É que as partes têm um conhecimento privilegiado dos direitos em litígio (apesar de sempre terem um interesse direto no mesmo, podendo distorcer a verdade em seu favor).

Diz-nos o autor que, com os romanos, prevalecia a máxima *nemo testis in causa propria*, já no âmbito do direito canónico, passa a haver a consideração da confissão como um meio privilegiado de prova. Hoje, assistimos à adoção por vários sistemas processuais de um interrogatório das partes como testemunhas, já não com o objetivo de obter uma confissão, mas sim um testemunho que compreenda declarações desfavoráveis e favoráveis ao depoente¹¹⁹.

No ordenamento processual civil espanhol, o *interrogatorio de las partes* é precisamente o meio de prova através do qual se podem ouvir estes sujeitos processuais, tal como podemos constatar pela leitura dos arts. 299 e ss. da Lei 1/2000, de 7 de janeiro, de *Enjuiciamiento Civil* (doravante, LEC).

Este *interrogatorio* é semelhante ao nosso depoimento de parte, sendo vários os pontos de contacto entre os respetivos regimes.

Pela leitura das normas supra referidas, compreende-se em que termos se processa a produção deste meio. Desde logo, permite-se que a parte venha requerer a prestação de declarações da contraparte e da comparte sobre direitos e factos relevantes para o processo,

¹¹⁹ RODRIGO RIVERA MORALES, *La prueba: un análisis racional y práctico*. Madrid: Editorial Marcial Pons, 2011, pp. 177 e 178.

com os quais esta tenha tido contacto ou de que tenha efetivo conhecimento (art. 301.1, da LEC)¹²⁰¹²¹.

O interrogatório é feito oralmente pelo advogado da parte que o requereu, devendo o juiz certificar-se da validade das questões e sendo reconhecido ao interrogado e seu advogado a possibilidade de contestar as mesmas nos termos dos arts. 302 e 303 da LEC.

Note-se que também ao juiz é reconhecida a possibilidade de, sempre que ache pertinente, pedir esclarecimentos e informações adicionais à parte que está a ser interrogada, bem como aos advogados das restantes partes, nos termos do art. 306.1, da LEC.

Refira-se ainda que o art. 304 da LEC permite que, quando a parte falte injustificadamente a este *interrogatorio*, o tribunal possa aplicar o mecanismo da *ficta confessio*, ou seja, que considere como provados os factos pessoais desfavoráveis à mesma sobre os quais esta ia depor mas não o chegou a fazer, situação que não tem equivalente no nosso processo civil.

Passando para o cerne da questão, em primeiro lugar, saliente-se que não há qualquer referência na LEC para o facto de a própria parte poder pedir para prestar declarações, sendo este um dos principais motivos subjacentes à negação pela maioria da doutrina e jurisprudência de tal hipótese¹²². É que, tal como se tem defendido, não há nenhum precedente histórico que o justifique, para além de que a parte já teve oportunidade de se pronunciar nos articulados. No entanto, há opiniões dissonantes que se fundam, por exemplo, na restrição infundada do direito fundamental à defesa e no facto de serem as partes quem melhor estão informadas sobre a situação em litígio¹²³.

¹²⁰ No caso do requerimento do interrogatório da comparte, este só é admitido se estes tiverem em oposição ou conflito de interesses, nos termos do art. 301.1.

¹²¹ Para mais desenvolvimentos sobre a capacidade ativa e passiva no âmbito do *interrogatorio de las partes*, vide FERNANDO TORIBIOS FUENTES e M.^a JOSÉ VELLOSO MATA, *Manual Práctico del Proceso Civil*. Lex Nova, 2010, pp. 227 e 228.

¹²² O art. 301.1 da LEC (“Cada parte podrá solicitar del tribunal el interrogatorio de las demás sobre hechos y circunstancias de los que tengan noticia y que guarden relación con el objeto del juicio. Un colitigante podrá solicitar el interrogatorio de otro colitigante siempre y cuando exista en el proceso oposición o conflicto de intereses entre ambos.”) é claro no que respeita à capacidade ativa para se requerer a produção do meio de prova, não referindo o requerimento pela própria parte declarante.

¹²³ ANNA QUERAL CARBONELL/ BIBIANA SEGURA CROS/ MARTA DEL VALLE GARCÍA, Sujetos y capacidad. In Junoy, Juan Picó I, Lluch, Xavier Abel - *El Interrogatorio de Partes - Estudios prácticos sobre los medios de prueba*. Bosch Editor, 2007.

Em segundo lugar e quanto à valoração deste *interrogatorio de las partes*, o art. 316.1 do diploma espanhol refere que são tidos como certos os factos pessoais que a parte haja reconhecido e que lhe sejam inteiramente prejudiciais, desde que – há, logo de início, uma ressalva –, este reconhecimento não contradiga os restantes meios de prova.

Para além desta prova legal, temos ainda a livre valoração dos restantes factos que a parte haja afirmado, onde se incluem, claro está, os que lhe são favoráveis (art. 316.2).

Assim, apesar de não se admitir, à partida, a legitimidade para a própria parte se propor a prestar declarações, o certo é que, tal como no nosso sistema processual civil, também o sistema espanhol advoga a solução que determina a fixação do valor de prova plena (*prueba plena*) para a confissão (com aquela importante ressalva, que não foi a opção do legislador português), e a livre valoração (*sana crítica*) da restante prova.

Em termos doutrinários, e mesmo jurisprudenciais, são claras as preocupações com esta livre valoração.

Jordi Nieva Fenoll ao salientar a utilidade probatória das declarações da parte, mas também aludindo à sua posição de litigante, com um “evidente interesse no objeto em juízo”, esclarece que a questão que aqui está implícita prende-se com saber “como fazer para que o juiz possa ter presente este interesse de maneira devida e objetivável, sem se ver impelido a descartar tal declaração”¹²⁴.

O autor acaba por proclamar que as mesmas devem ser apreciadas com grande cautela, exigindo-se da parte um relato coerente e contextualizado, nomeadamente em relação aos restantes meios de prova que devem corroborar tais declarações¹²⁵.

Nuria Fachal Noguer e Rosa Font Flotats são da mesma opinião e acrescentam que o órgão jurisdicional deve ter em conta a “segurança e firmeza do declarante ou a sua indecisão, dúvidas, vacilações ou contradições e confrontando esta declaração com o resultado que derive do resto das provas, tal como exige a valoração conjunta da prova (artigo 218.2 LEC)”¹²⁶.

¹²⁴ JORDI NIEVA FENOLL, *La Valoración de la Prueba*. Madrid: Editorial Marcial Pons, 2010, p.237.

¹²⁵ *Ibidem*, p.238.

¹²⁶ NURIA FACHAL NOGUER/ ROSA FONT FLOTATS, “*La Valoración del Interrogatorio de las Partes*”. In Lluch, Xavier Abel - *El Interrogatorio de las partes en la Ley 1/2000, de Enjuiciamiento Civil*, Barcelona, Librería Bosch, 2008, p. 177.

Tendo em conta o supra exposto, sugere-se a consideração da mesma opção - um testemunho de parte - como uma possível alteração que o nosso legislador poderá ter em conta.

A este propósito, Elizabeth Fernandez, critica o facto de o nosso legislador “continuar a manter a ilusão de que o nosso sistema processual só pode repudiar o testemunho de parte”¹²⁷.

Sabemos que a parte está legalmente impedida de depor como testemunha (art.º 496.º) e tal deve-se ao facto de aquela ter o interesse direto no objeto em litígio que esta não tem, no entanto, se tal circunstância estiver prevenida em sede de valoração, não se vê por que não unir depoimento e declarações de parte num verdadeiro testemunho de parte, é que, como afirma a autora e já se referiu, ao presenciar ou intervir nos factos diretamente, as partes são testemunhas dos mesmos¹²⁸.

Não há dúvidas de que, em sede de testemunho de parte, lhe será reconhecido o mérito deste se poder ouvir num discurso lógico e encadeado que poderá trazer benefícios ao nível da sua credibilidade e, por conseguinte, da valoração¹²⁹.

Ressalva-se, por fim, a observação relativa à apreciação das declarações *pro se* - o equivalente àquilo em que, à partida, se traduzem as nossas declarações de parte - para daí se extraírem importantes diretivas e opções.

2. O “interrogatorio libero” italiano

Quanto ao direito probatório italiano, temos dois meios de prova onde se permite a audição das partes, o *interrogatorio libero* e o *interrogatorio formale*.

Este último vem regulado nos arts.º 228.º e ss. do Codice di Procedura Civile italiano (doravante CPCit) e visa provocar a confissão pela parte interrogada¹³⁰.

¹²⁷ ELIZABETH FERNANDEZ, *Um Novo Código...*, p. 71 e 72.

¹²⁸ *Ibidem*, p. 71.

¹²⁹ Esta é a opção legislativa – a apreciação de um depoimento unitário, de onde provêm declarações favoráveis e desfavoráveis ao depoente – vigente na Alemanha, Reino Unido, Áustria e até nos EUA, apesar das diferentes propostas valorativas dentro desse “testemunho de parte”.

¹³⁰ Curiosamente, LUIGI PAOLO COMOGLIO (cfr. *Le Prove Civili*. Milano: Wolters Kluwer Italia, 2010, p. 698) refere que, caso resulte, deste tipo de interrogatório, a pronúncia de factos favoráveis à parte interrogada, estes apenas “podem ser fonte de indícios factuais, a submeter-se à livre valoração do juiz, em concurso com outros elementos probatórios de convencimento”.

Já o *interrogatorio libero* (ou *non formale*) está consagrado no art.º 117.º do CPCit e, como afirma Remédio Marques, tem um conteúdo muito semelhante ao do art.º 452.º do NCPC, relativo ao depoimento de parte¹³¹. Este meio de prova consiste no poder de o juiz, em qualquer fase do processo, determinar a comparência pessoal das partes para interrogá-las sobre os factos da causa.

O interrogatório é livre (*libero*) precisamente porque não há aqui qualquer intuito de obter uma confissão. E, por não ser esta a sua finalidade, Rosaria Giordano afirma que não chega a constituir um meio de prova, pois visa apenas esclarecer e precisar os factos já alegados pelas partes nos articulados¹³².

A opinião tradicional é a de que, deste *interrogatorio*, não se pode retirar prova suficiente para, só por si, fundar a decisão da causa, exercendo esta apenas uma função subsidiária que pode vir corroborar ou desacreditar os restantes meios¹³³.

O legislador foi de encontro a esta opinião uma vez que, no art.º 116.º do CPCit (que, no 1.º parágrafo, consagra a regra geral da livre valoração), no seu 2.º parágrafo, refere que “o juiz pode deduzir argumentos de prova das respostas que as partes dão no âmbito da norma do artigo seguinte – o art.º 117.º relativo ao *interrogatorio libero* –, da recusa injustificada em consentir na inspeção que lhe seja ordenada e, em geral, do comportamento das partes no processo”. Nas palavras de Luigi Comoglio esta é uma “regra legal de prova limitativa”¹³⁴.

Os *argomenti di prova* distinguem-se da prova em sentido próprio e constituem “prove minori”, o que não significa que sejam irrelevantes, mas que não podem, *de per se*, decidir a controvérsia¹³⁵.

Andrea Pisani afirma também que estes *argomenti di prova* têm um carácter de “probatio inferior”, quando comparados com a prova em sentido técnico. O processualista vai mais longe, distinguindo entre as declarações *contra se* e *pro se* que resultem deste interrogatório e, quanto a estas últimas, afirma que, para além de conterem uma “inferenza

¹³¹ J. P. REMÉDIO MARQUES, *A aquisição...*, p. 86.

¹³² ROSARIA GIORDANO, *L'istruzione Probatoria nel Processo Civile*. Milano: Giuffrè Editore, 2013, p.67.

¹³³ No mesmo sentido, MARIO CONTE, *Le Prove Civili*, Milano. Giuffrè Editore: 2009, p. 273, CINZIA GAMBA, “L’interrogatorio Libero Delle Parti”, In Taruffo Michele - *La Prova nel Processo Civile*. Milano: Giuffrè Editore, pp. 399 e ss., e LUIGI PAOLO COMOGLIO, *Le Prove Civili*, pp. 707, 710 e 711. Tendo em conta o já analisado, mais do que a semelhança com o nosso depoimento de parte, este “interrogatorio libero” parece equivaler ao que, no nosso NCPC, é o poder do juiz de exigir informações e esclarecimentos, ao abrigo dos arts.º 7.º, n.º 2, e 417.º, n.º1.

¹³⁴ LUIGI PAOLO COMOGLIO, *Le Prove Civili*, pp. 706, 710 e 711.

¹³⁵ ROSARIA GIORDANO, *L'istruzione...*, pp. 58 e 64.

probatoria minima”, não é propriamente a questão de consubstanciarem um *argumento di prova* que contribui para a sua falta de idoneidade para justificar a existência de um facto, mas sim a máxima comum da experiência segundo a qual é pouco fiável a declaração que a parte faz e que a favorece e, portanto, desfavorece a contraparte¹³⁶.

Ora, independentemente de se estar aqui a tratar de um “meio de prova” completamente distinto das declarações de parte, o que aqui ressalta é a forma de valoração do *interrogatorio* e, em especial, daquelas afirmações.

Enquanto no nosso processo civil estas são livremente valoradas pelo juiz, no italiano, não só é jurisprudencial e doutrinariamente unânime, como também está consagrado no CPCit, que têm um valor probatório inferior, supletivo, que servirá apenas para dar credibilidade aos restantes meios de prova já produzidos, ou para os tornar menos fortes processualmente.

Contudo, não se deixa de notar que, nos casos em que os factos são apenas conhecidos pelas partes, é comum, a nível jurisprudencial, aceitar-se que estas declarações possam ter maior valor probatório para formar a convicção do juiz, desde que não sejam contrariadas pelos restantes meios de prova e sejam idóneas a fundar esta mesma convicção, é o que afirma Luigi Comoglio¹³⁷.

No nosso processo civil, a figura do princípio de prova é a tradução daquilo que, no processo civil italiano é o *argomenti di prova*.

Esta é, portanto, a opção legislativa que servirá de apoio à proposta formulada neste estudo, na sequência da dúvida sobre se as declarações de parte constituem ou não um meio de prova, e que pretende a sua qualificação não como um meio de prova em sentido próprio, mas como um princípio de prova.

¹³⁶ ANDREA PROTO PISANI, *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. Napole: Jovene, 2006, pp. 96 e 97. Também neste sentido, relativamente ao processo civil espanhol, o Professor JORDI NIEVA FENOLL, *La Valoración...*, p. 238.

¹³⁷ LUIGI PAOLO COMOGLIO, *Le Prove Civili*, p. 712.

V. CONCLUSÕES

À falta de uma previsão normativa que indicasse a forma de qualificação e valoração das declarações que as partes fizessem, em sede probatória, que não tivessem caráter confessorio e, especialmente, que lhes fossem favoráveis, deu o nosso legislador uma resposta através da previsão do novo art.º 466.º.

Logo, neste ponto, se reconhece a virtude de se passar a regular uma questão que não era consensual, quer em termos doutrinários, quer jurisprudenciais. No entanto, tal atuação parece, à partida, condenada pela falta de um maior pormenor em termos de descrição procedimental e de um estudo mais profundo e fundamentado (e que falha na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII).

Os pareceres e contributos que seguiram esta Proposta de Lei e que apontavam para uma lista pertinente de preocupações, que já precediam a nova previsão normativa, também não foram tidos em conta e as mesmas permanecem.

O novo meio de prova apresenta semelhanças evidentes com o depoimento de parte, sendo-lhe, inclusivamente, aplicado o seu regime a título subsidiário. No entanto, quanto aos termos de tal aplicação (que não estão discriminados), surgem uma série de dificuldades que aqui tentámos esclarecer. Se a maior parte das regras inerentes ao depoimento se justificam para a prova por declarações de parte, outras carecem de ser analisadas, nomeadamente, à luz do caso concreto.

Salientamos, nesta matéria, a circunstância de que o requerimento com vista à prestação das declarações se deve fazer acompanhar da respetiva discriminação dos factos sobre os quais irá recair, tal como no depoimento, para que, a partir daqui, possa o julgador ajuizar da sua importância no específico contexto probatório e, nomeadamente, se contendará, por exemplo, com as exigências de celeridade e eficácia processuais.

O facto de as declarações de parte se aproximarem igualmente da prestação de informações e esclarecimentos, promovidas diretamente pelo juiz, não nos pode levar, no entanto, a negar, logo à partida, a utilidade daquelas. Como se concluiu, existem especificidades casuísticas que o julgador não tem conhecimento ou perceção e que, em nome da verdade material, legitimam este poder da parte para requerer o meio de prova.

Quanto à verificação dos princípios de direito probatório – matéria de extrema relevância –, pudemos constatar as dificuldades na observância e respeito pela igualdade de armas e pela audiência contraditória em determinados casos. Tal problema, no entanto, apesar de não ser despiciendo, não chega para abalar a utilidade e valor das declarações de parte mas para reforçar o empenho e rigor por parte do julgador para que, conciliando interesses, proceda de forma a cumprir e assegurar, na medida do necessário, tais princípios.

Com o reforço dos poderes do juiz de direção e gestão processual, nos termos do art.º 6.º, não há margem para dúvidas de que este desempenhará aqui um papel fundamental no controle prático da aplicação do meio de prova do art.º 466.º.

Ao juiz cabe então fazer uma análise, principalmente *a priori*, quanto à admissão da prestação destas declarações, de forma a não admitir uma prova inútil que venha a traduzir-se num expediente dilatatório. Mas também, conduzindo o interrogatório da parte, deve fazê-lo aquilatando os vários interesses em causa e os princípios que regem a instrução processual, e isto tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.

De uma forma geral e tal como começa por afirmar a ASJP, esta solução tem aspetos positivos que impedem que se considere a mesma inútil ou injustificada, mas também tem aspetos negativos que necessitam de um tratamento especializado pelas entidades judiciárias e que deve ser reforçado jurisprudencialmente.

Em favor da verdade material e do direito à prova, não se pode excluir a faculdade de as partes requererem a sua audição nesta sede, sendo, inclusive, fundamental nas situações apenas presenciadas pelas mesmas e em que não existem outros meios de prova aos quais possam lançar mão. Nestes casos, as declarações da parte são livremente apreciadas pelo juiz, que deverá analisar o discurso da mesma tendo sempre presente a máxima da experiência que dita a escassa fiabilidade do mesmo quanto às afirmações que a esta são favoráveis.

Mas quando concorrem outros meios de prova para formar a convicção do juiz, não parece haver justificação, nem princípio da proporcionalidade, que permitam que, só por si, estas declarações tenham força para comprovar a realidade de um facto.

A própria pertinência deste meio com caráter subsidiário pode estar em causa, uma vez que, por já terem sido reproduzidos os restantes meios de prova e já estar o juiz convicto do seu veredicto, pode não se justificar a audição da parte. Caberá sempre ao decisor ajuizar sobre tal hipótese.

É que não é material e probatoriamente irrelevante o facto de estarmos a analisar as afirmações de um sujeito processual claramente interessado no objeto em litígio e que terá um discurso, muito provavelmente, pouco objetivo sobre a sua versão dos factos que, inclusivamente, já teve oportunidade para expor no articulado.

Além disso, como já referimos, também não se pode esquecer o caráter necessária e essencialmente supletivo destas declarações que, na maior parte dos casos, servirá para combater uma fraca ou inexistente prestação probatória.

Caso se considere útil a audição da parte nesta sede quando coexistem outros meios de prova, propomos a sua apreciação como um princípio de prova, equivalente ao mencionado *argomenti di prova* italiano, que não deixará de auxiliar na persuasão do juiz, mas que apenas o fará em correlação com a restante prova já produzida contribuindo para a sua (des)credibilização, e apenas nesta medida.

Estas são as coordenadas fundamentais para a consideração das declarações de parte no nosso esquema probatório.

No futuro o legislador deverá considerar uma otimização desta solução optando por um interrogatório unitário, como acontece no processo civil espanhol com o *interrogatorio de las partes* (apesar de este não poder partir da iniciativa da própria parte), mas com atenção às diferenças de valoração entre as declarações favoráveis e desfavoráveis que a parte faça nesta sede.

Acresce que e para já, esta proposta segue, aquele que parece ser o entendimento a que a prática jurisprudencial necessariamente irá levar, conformando e delimitando o seu caráter e caminho, que a doutrina mais recente não deixa de, tacitamente, anunciar e que se espera que venha a ser inculcada no meio forense.

VI. BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRE, Isabel

- A fase de instrução e os novos meios de prova no Código de Processo Civil de 2013. [Em linha] *Caderno I – O Novo Processo Civil – Contributos da Doutrina para a Compreensão do Novo Código de Processo Civil* (2ª Edição). Centro de Estudos Judiciários (2013). pp. 269 a 295. [18 set. 2014].

Disponível em

WWW:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo_Processo_Civil.pdf>.

AMARAL, Jorge Augusto Pais do

- *Direito Processual Civil*. 10ª edição. Coimbra : Almedina, 2010.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de (com a colaboração de Antunes Varela)

- *Noções Elementares de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1976. (nova edição revista e actualizada por Herculano Esteves).

BELEZA, Maria Dos Prazeres Pizarro

- "A prova por declarações de parte: uma desnecessária duplicação das alegações das partes ou uma prova inútil?". *II Congresso de Processo Civil*. Lisboa, 9 de outubro de 2014. Organização: Editora Almedina.

CARBONELL, Anna Qüeral; CROS, Bibiana Segura; GARCÍA, Marta del Valle

- Sujetos y capacidad. In Junoy, Juan Picó I; Lluch, Xavier Abel - *El Interrogatorio de Partes - Estudios prácticos sobre los medios de prueba*. [Em linha]. Bosch Editor, 2007. pp. 87 a 118. [20 nov. 2014]. Disponível em WWW:<URL:<http://vlex.es/>>.

CHABY, Estrela

- *O Depoimento de Parte em Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

COMOGLIO, Luigi Paolo

- *Le Prove Civili*. 3ª edição (inteiramente revista e atualizada). Milano : UTET Giuridica, 2010.

CONTE, Mario

- *Le Prove Civili*. 2ª edição. Milano : Giuffrè Editore, 2009.

CORREIA, João; PIMENTA, Paulo; CASTANHEIRA, Sérgio

- *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*. Coimbra : Almedina, 2013.

FARIA, Paulo Ramos De; LOUREIRO, Ana Luísa

- *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil: os artigos da reforma*. Vol. I. Coimbra : Almedina, 2013.

FENOLL, Jordi Nieva

- *La Valoración de la Prueba*. Madrid : Marcial Pons, 2010.

FERNANDEZ, Elizabeth

- *Um Novo Código de Processo Civil?: Em busca das diferenças*. Vida Económica, 2014.

FREITAS, José Lebre De

- *A Ação Declarativa Comum: à Luz do Código de Processo Civil de 2013*. 3ª edição. Coimbra : Coimbra Editora, 2013.

- *A Confissão no Direito Probatório: um estudo de direito positivo*. 2ª edição. Coimbra : Coimbra Editora, 2013.

- A Igualdade de Armas no Direito Processual Civil Português. *O Direito*. Ano 124.º, (Janeiro- Junho) 1992. pp. 617 a 627.

- *Introdução ao Processo Civil: conceito e princípios gerais à luz do novo código*. 3ª edição. Coimbra : Coimbra Editora, 2013.

- Sobre o Novo Código de Processo Civil (uma visão de fora). [Em linha]. In *Revista da Ordem dos Advogados*. Vol. I. Ano 73, (Jan./Mar. 2013), pp. 23 a 61. [5 set. 2014]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.oa.pt/upl/%7Ba3edae75-10cb-46bc-a975aa5effbc446d%7D.pdf>>.

FUENTES, Fernando Toribios

- *Comentarios a la Ley de Enjuiciamiento Civil*. Valladolid : Lex Nova, 2012.

FUENTES, Fernando Toribios; MATA, Ma José Velloso

- *Manual Práctico del Proceso Civil*. Lex Nova, 2010.

GAMBA, Cinzia

- *L'interrogatorio Libero Delle Parti*. In Taruffo, Michele - *La Prova nel Processo Civile*. Milano : Giuffrè Editore, 2012. pp. 385 a 434.

GASPERINI, Maria Pia

- *Decisione Delle Questioni di Giurisdizione e Translatio Iudicii* (Art. 59, L.69/2009). In Didone, Antonio - *Il processo civile competitivo*. Torino : UTET, 2010.

GERALDES, António Santos Abrantes

- *O Novo Processo Declarativo* [Em linha], 2012. [5 set. 2014]. Disponível em WWW:<URL:http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquios_STJ/abrantesgeraldes.pdf>.

GIORDANO, Rosaria

- *L'istruzione Probatoria nel Processo Civile*. Milano : Giuffrè Editore, 2013.

LIMA, Pires de; VARELA, Antunes

- *Código Civil Anotado*. Vol.I., 4ª edição (revista e actualizada). Coimbra . Coimbra Editora, 1987.

MACHADO, António Montalvão; PIMENTA, Paulo

- *O Novo Processo Civil*. 12ª edição (reimpressão). Coimbra : Almedina, 2010.

MANDRIOLI, Crisanto

- *Corso di Diritto Processuale Civile: Nozioni Introduttive e Disposizioni Generali*. Vol. I. e , 6ª edição (Editio minor). Torino : G. Giappichelli Editore, 2007.

- *Corso di Diritto Processuale Civile: Il Processo di Cognizione*. Vol. II. e , 6ª edição (Editio minor). Torino : G. Giappichelli Editore, 2007.

MARQUES, J. P. Remédio

- *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*. 3ª edição. Coimbra : Coimbra Editora, 2011.

- A aquisição e a valoração probatória de factos (des)favoráveis ao depoente ou à parte chamada a prestar informações ou esclarecimentos. [Em linha] In Caderno II – *O Novo Processo Civil – Contributos da Doutrina no decurso do Processo Legislativo, designadamente à luz do Anteprojeto e da Proposta de Lei n.º 133/XII*, Centro de Estudos Judiciários. (2013). pp. 73 a 111. [18 set. 2014].

Disponível em

WWW:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_II_Novo%20Processo_Civil.pdf>.

MAZZARELLA, F.; TESORIERE, G.

- *Guida al Processo Civile Riformato*. 4ª edição. [Padova] : CEDAM, 2013.

MENDES, João De Castro

- *Do Conceito de Prova em Processo Civil*. Lisboa : Edições Ática, 1961.

MORALES, Rodrigo Rivera

- *La prueba : un análisis racional y práctico*. Madrid : Marcial Pons, 2011.

NEGRÃO, Fernando; OLIVEIRA, Paulo Rios De; CID, Nélia Monte

- *O Novo Código de Processo Civil Comentado*. Lisboa : Quid Juris, 2013.

NETO, Abílio

- *Novo Código de Processo Civil, Lei nº 41/2013: Anotado*. Lisboa : Ediforum, 2013.

- *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2ª edição (revista e ampliada). Lisboa : Ediforum, 2014.

NOGUER, Nuria Fachal; FLOTATS, Rosa Font

- La Valoración del Interrogatorio de las Partes. In Lluch, Xavier Abel - *El Interrogatorio de las partes en la Ley 1/2000, de Enjuiciamiento Civil*. Barcelona : Bosch Editor, 2008. pp. 155 a 202.

PIMENTA, Paulo

- *Processo Civil Declarativo*. Coimbra : Almedina, 2014.

PINTO, Rui

- *Notas ao Código de Processo Civil*. Coimbra : Coimbra Editora, 2013.

PISANI, Andrea Proto

- *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. 5ª ed. Napoli : Jovene Editore, 2006.

RAMOS, José Luís Bonifácio

- "Questões relativas à Reforma do Código de Processo Civil". In *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas* [comissão org. Armando Marques Guedes [et. al.]. Vol. I. Coimbra, Coimbra Editora, pp. 917 a 956.

REIS, Alberto Dos

- *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. IV. 3ª edição (reimpressão). Coimbra : Coimbra Editora, 2012.

RODRIGUES, Fernando Pereira

- *A Prova em Direito Civil*. Coimbra : Coimbra Editora, 2011.

SERRA, Adriano Paz Da Silva Vaz

- Provas: (direito probatório material). In *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, N. 110/111/112. Lisboa, 1962.

SOUSA, Miguel Teixeira De

- *As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*. Lisboa : Lex - Edições Jurídicas, 1995.

- *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. Lisboa : Lex - Edições Jurídicas, 1997.

VALLES, Edgar

- *Prática Processual Civil com o Novo CPC*. 7ª edição. Coimbra : Almedina, 2013.

VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e

- *Manual de Processo Civil*, 2ª edição (revista e ampliada), Coimbra, Coimbra Editora, 1985.

Sites consultados:

- **Exposição de Motivos que acompanha a Proposta de Lei n.º 113/ XII e Proposta de Lei nº 113/XII e respetivos Pareceres e Contributos** - [Em linha] [24 set. 2014]. Disponíveis em WWW:<URL:<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37372>>.

- Parecer da Ordem dos Advogados sobre o Novo Código de Processo Civil, de 5 de janeiro de 2013.

- Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses sobre a Proposta de Lei n.º 521/2012, que aprova o Código de Processo Civil, de 30 de outubro de 2012.

- Parecer do Conselho dos Oficiais de Justiça sobre o Projeto de Novo Código de Processo Civil, de 24 de outubro de 2012.

- Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, sobre a Proposta de Lei n.º 113/XII/2ª GOV., que aprova o Código de Processo Civil, de 11 de dezembro de 2012.

- Parecer do Conselho Superior da Magistratura sobre a Proposta de Lei n.º 113/XII/2ª GOV., que aprova o Código de Processo Civil, de 11 de dezembro de 2013.

- Parecer do Movimento Justiça e Democracia, quanto ao Projeto de Revisão do Código de Processo Civil em 7 de novembro de 2012.

- Parecer de Lebre de Freitas sobre a Proposta de Lei do Código de Processo Civil, de 26 de fevereiro de 2013.

- Bloco de Esquerda, Proposta de Lei n.º 113/XII, que Aprova o Código de Processo Civil.

- Partido Comunista Português, Proposta de Lei n.º 113/XII, que Aprova o Código de Processo Civil.

- Parecer da Ordem dos Advogados sobre o Projecto de Reforma do Código de Processo Civil, de 27 de março de 2012, [Em linha] [24 set. 2014]. Disponível em WWW:<URL http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=5&idsc=115187&ida=117212>.

Programa do XIX Governo Constitucional

- [Em linha] [24 set. 2014]. Disponível em WWW:<URL: http://www.portugal.gov.pt/media/130538/programa_gc19.pdf>.

VII. JURISPRUDÊNCIA

Todos os Acórdãos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25/11/2010, proc. n.º 3070/04.9TVLSB.L1.S1, relator: Alberto Sobrinho;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 29/5/2014, proc. n.º 2797/12.6TBBCL-A.G1, relator: Fernando Fernandes Freitas;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13/11/2012, proc. n.º 470/11.1T2ILH.C1, relator: Albertina Pedroso;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19/5/2011, proc. n.º 1498/08.4TVLSB.G1, relator: Isabel Rego;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10/5/2012, proc. n.º 5579/06.0TVLSB, relator: Ana Paula Boularot;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4/6/2013, proc. n.º 396/2002.L1-7, relator: Graça Amaral;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29/03/2001, proc. n.º 0019372, relator: Ana Paula Boularot;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9/7/2014, proc. n.º 299709/11.0YIPRT.L1S1, relator: Pinto de Almeida;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 3/4/2014, proc. n.º 3310/13.3TBBRG.G1, relator: Helena Melo;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18/12/2013 proc. n.º 1140/09.1TBETR-A.P1, relator: Rodrigues Pires;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15/9/2014, proc. n.º 216/11.4TUBRG.P1, relator: António José Ramos.